



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 51/2018

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 27 de março de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
Corregedoria	43

Presidência**PORTARIA 13 DE 26 DE MARÇO DE 2018**

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor da Conciliação para dar efetividade ao projeto de divulgação e incentivo da solução de conflitos, com vistas a organizar e implementar ações para a promoção da Política Pública de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Parágrafo único. O Comitê Gestor fica encarregado da organização e execução de medidas para a continuidade do Movimento pela Conciliação.

Art. 2º Compõem o Comitê Gestor da Conciliação:

- I – Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que presidirá o Comitê;
- II – Maria Iracema Martins do Vale, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- III – César Felipe Cury, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- IV – Roberto Portugal Bacellar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- V – José Antônio Parente da Silva, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- VI – Guilherme Ribeiro Baldan, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- VII – Hildebrando da Costa Marques, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- VIII – Maurício Pinto Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- IX – Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- X – Ricardo Antônio Mohallem, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
- XI – Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
- XII – Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- XIII – Cristiane Conde Chmatalik, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- XIV – Bruno Takahashi, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- XV – José Antonio Savaris, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- XVI – Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- XVII – Andremara dos Santos, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- XVIII – Helena Delamônica, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º O Comitê Gestor poderá contar com o auxílio de outras autoridades e especialistas de entidades públicas e privadas com atuação em área correlata.

Art. 4º Fica revogada a Portaria 24 de 3 de março de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Secretaria Geral**Secretaria Processual**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001351-42.2017.2.00.0000
Requerente: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: DF31052 – DANIEL JAMELEDIM FRANCO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR. ADITAMENTO DA INICIAL. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO

MERECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DAS NOTAS. ETAPA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NORMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de fixação de prazo para impugnação das notas atribuídas aos magistrados que participam de procedimentos de promoção pelo critério merecimento e reconhecimento de omissão na Resolução CNJ 106/2010.

2. Não se admite modificação do pedido na etapa recursal nem ampliação do objeto do procedimento após exame do mérito da pretensão inicial.

3. Inviável acolher o pedido de convalidação do Procedimento de Controle Administrativo em Reclamação para Garantia das Decisões, procedimento que visa preservar a autoridade das decisões do CNJ e de competência da Presidência deste Conselho.

4. A ausência de previsão na Resolução CNJ 106/2010 de etapa recursal após a atribuição das notas aos participantes dos procedimentos de promoção por merecimento não configura omissão normativa do CNJ. Não há direito oponível ao CNJ que obrigue a normatização de determinada questão à exaustão. Respeitados os princípios basilares da Administração Pública, este Conselho tem a prerrogativa de delimitar a extensão de seu poder regulamentar.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6 de março de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian e Valdetário Andrade Monteiro.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001351-42.2017.2.00.0000
Requerente: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: DF31052 – DANIEL JAMELEDIM FRANCO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto por Agnaldo Rodrigues Pereira contra decisão que julgou improcedente o pedido para determinar ao Tribunal De Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) a concessão de prazo para impugnação das notas atribuídas aos magistrados em procedimentos de promoção por merecimento, sobrestando-os até a decisão de eventuais recursos.

Monocraticamente, foi consignado inexistir dispositivo na Resolução CNJ 106, de 6 de abril de 2010 e na Portaria-Conjunta TJMG 202/2011[1][1] que determine abertura de prazo para apresentação de recursos contra as notas atribuídas pelos votantes nas promoções por merecimento.

O magistrado interpôs recurso administrativo (Id2239888). Preliminarmente, requer o aditamento da inicial para recebimento deste procedimento como Reclamação para Garantia das Decisões do CNJ, e o encaminhamento de cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça. No mérito, pretende a reforma do julgado, com a supressão da lacuna existente na Resolução CNJ 106/2010 no tocante à possibilidade de impugnação das notas atribuídas aos participantes dos procedimentos de promoção por merecimento, além do conhecimento, de ofício, da ausência de fundamentação dos votos proferidos na sessão de promoção ocorrida em 22 de fevereiro de 2017.

Após a interposição do recurso, o TJMG informou que o Recorrente foi aposentado, a pedido, em 08 de setembro de 2017 (Id2262437).

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001351-42.2017.2.00.0000
Requerente: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: DF31052 – DANIEL JAMELEDIM FRANCO

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (Id2228764):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por AGNALDO RODRIGUES PEREIRA, juiz de direito titular da 2ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte/MG, contra ato do Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), que convocou, para o dia 23.2.2017, às 13h30, sessão especial para posse de novos Desembargadores.

Aduz que, em dia 22.2.2017, o Órgão Especial do TJMG realizou a promoção por merecimento de dois juízes ao cargo de desembargador e, na mesma data, proclamou o resultado, formulou listas, determinou a imediata publicação dos atos e convocou sessão especial para posse dos novos desembargadores para o dia 23.2.2017, às 13.30hs.

Entende que o exíguo lapso temporal entre sessão de votação e a de posse impede o questionamento das pontuações lançadas, a apreciação dos pedidos de revisão de notas formulados pelos candidatos e o exercício do direito de petição. Registra ter apresentado requerimento administrativo ao Tribunal, em 21.2.2017, contudo, o pedido não teria sido conhecido pelo Presidente no momento em que foi aberta a sessão de promoção.

Alega ofensa aos princípios da transparência e publicidade, cerceamento do direito de petição e impossibilidade de controle dos atos administrativos.

Liminarmente, pede, até o exame das impugnações apresentadas, o sobrestamento dos atos de promoção e respectivas posse e/ou adoção de medidas para assegurar resultado equivalente, com disponibilização das pontuações e fundamentações e abertura de prazo razoável para impugnação.

No mérito, requer seja determinado ao TJMG que nos procedimentos de promoção por merecimento: a) disponibilização das planilhas, quadro de fundamentação e pontuação de todos candidatos, imediatamente após a sessão de promoção; b) abertura do prazo mínimo de 5 (cinco) dias para impugnação; e c) publicação do ato de posse e exercício depois de julgados eventuais recursos.

Indeferido o pedido liminar (Id2118333), o TJMG foi intimado para prestar informações acerca dos fatos narrados, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Segundo o Tribunal, os procedimentos de promoção por merecimento ao cargo de Desembargador seguiram o rito previsto na Resolução CNJ 106, de 6 de abril de 2010, cujo artigo 13 foi regulamentado no âmbito de sua jurisdição pela Portaria-Conjunta da Presidência 202, de 7 de fevereiro de 2011.

Esclareceu que, segundo o rito descrito nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da referida Portaria-Conjunta, os magistrados inscritos à promoção por merecimento são notificados para ciência dos dados estatísticos dos concorrentes através da intranet, facultando-lhes impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

Acrescentou que as insurgências são julgadas pela Comissão de Promoção e que, da decisão final da referida Comissão, é cabível pedido de revisão, dirigido ao Presidente e relatado por um dos integrantes do Órgão Especial na sessão em que se der o provimento da vaga.

Afirmou que a primeira impugnação formulada pelo requerente foi julgada procedente pela Comissão de Promoção em 15/02/2017. Aduziu que, após a disponibilização de novos dados de produtividade, o requerente apresentou nova impugnação, desta vez recebida pelo Presidente como revisão, nos termos do artigo 3º da Portaria-Conjunta TJMG 202/2011, tendo sido negado provimento, na sessão realizada em 22/02/2017.

Ressaltou que as promoções ocorreram após análise da revisão apresentada pelo Requerente e que as notas e fundamentações atribuídas aos candidatos foram disponibilizadas pela intranet, conforme dispõe o artigo 14 da Resolução CNJ 106/2010.

Argumentou que o requerente pretende a modificação do rito constante na Portaria-Conjunta TJMG 202/2011. Defendeu a regularidade dos atos que resultaram nas promoções por merecimento questionadas na inicial (Id2137747).

Em nova manifestação (Id2148156), o requerente aduziu que a Portaria-Conjunta da TJMG 202/2011 normatiza o procedimento de escolha apenas até o momento em que são consolidados os dados dos candidatos participantes. Repisou a alegação de que o acesso ao quadro de notas e fundamentações ocorre após a publicação do resultado final e posse dos promovidos, o que, no seu entender, fulminaria o direito de petição dos demais concorrentes.

Ressaltou que, inobstante este Conselho, nos autos do PCA nº 0000635-49.2016.2.00.0000, tenha recomendado ao Tribunal requerido que os votos nos procedimentos de promoção fossem fundamentados, tal orientação não foi observada na sessão realizada no dia 22/02/2017.

Apresentou quadros de pontuações e respectivas fundamentações das notas atribuídas aos candidatos divulgados pelo TJMG após a posse dos promovidos. Reiterou o pedido formulado na inicial e requereu a notificação de todos os magistrados candidatos inscritos para, querendo, manifestem-se sobre o pedido formulado.

Na petição Id2181753, o requerente pugnou pela juntada de novos documentos e ratificou argumentos anteriormente expostos. Registrou o trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça da RD 0003268-96.2017.2.00.000. Renovou o pedido formulado na inicial e o requerimento de produção de prova.

É o relatório. Decido.

A pretensão deduzida na inicial cinge-se ao pedido para que o TJMG, nos procedimentos de promoção por merecimento, disponibilize as planilhas e quadros de fundamentações de todos os candidatos imediatamente após as sessões de promoções, com concessão de prazo para impugnações e abstenendo-se, por consequência, de publicar os atos de promoção para posse e exercício, até decisão de eventuais recursos.

Nesse cenário, as alegações constantes da petição Id2148156 relacionadas à irrisignação do requerente quanto à fundamentação dos votos proferidos na sessão realizada em 22/02/2017 fogem ao escopo delineado na inicial. Os fatos e argumentos suscitados após a manifestação do Tribunal requerido não são robustos o suficiente para caracterizar nulidade manifesta, passível de conhecimento de ofício.

Ademais, nas petições Id's21481566 e 2181753, o requerente limitou-se a ratificar os pedidos formulados na inicial. Sequer foram solicitadas providências contra a possível ausência ou insuficiência de fundamentação nas notas atribuídas pelos desembargadores na sessão do dia 22/02/2017.

Dessa forma, o exame deste procedimento será restrito ao pedido relacionado à fixação de prazo para apresentação de impugnações após as sessões de promoções, repita-se, único formulado neste PCA. Questões laterais e sem relação com o objeto inicial suscitadas no curso da instrução podem ser questionadas pelos legítimos interessados em procedimento específico, seja na via judicial ou administrativa.

Quanto ao mérito deste PCA, merece ser destacado que a promoção de magistrados e o acesso aos Tribunais de 2º Grau, pelo critério de merecimento, está disciplinada na Resolução CNJ 106/2010.

Segundo o artigo 13, caput, da referida resolução, finalizado o processo de levantamento de dados de todos os concorrentes às promoções, eventuais impugnações devem ser apresentadas em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, a partir da notificação dos magistrados, sem prejuízo ao direito de revisão na sessão em que o órgão competente examinar a promoção. Vejamos:

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo colegiado.

Após a citada fase, o único comando previsto na norma em análise é o do artigo 14, que assim dispõe: "Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico".

Como se vê, a Resolução CNJ 106/2010, no entanto, é silente quanto à possibilidade de apresentação de impugnação em face do conteúdo das planilhas e quadros de fundamentações utilizados para justificar os atos de promoções.

Da mesma forma, não é possível encontrar dispositivo que autorize a medida almejada pelo requerente na Portaria-Conjunta TJMG 202/2011, editada intuito de regulamentar o procedimento pela norma do CNJ. A citada portaria não prevê a possibilidade de impugnar as notas proferidas nos procedimentos de promoção por merecimento, vejamos[1][1]:

Art. 1º - As notificações dos magistrados inscritos à promoção por merecimento, para ciência dos dados informativos da avaliação dos concorrentes, serão efetivadas mediante disponibilização dessas informações na intranet do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no link serviços - magistratura, em campo próprio relativo a cada edital de provimento.

Parágrafo único - O prazo para impugnação da avaliação será de cinco dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à disponibilização de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - Compete à Comissão de Promoção prevista no art. 18 da Resolução nº 495, de 17 de janeiro de 2006, julgar as impugnações apresentadas.

§ 1º - As impugnações, devidamente instruídas e dirigidas ao Presidente da Comissão de Promoção, serão protocolizadas, ou encaminhadas por qualquer meio eletrônico, à Corregedoria-Geral de Justiça e autuadas na Gerência de Orientação dos Serviços Judiciais Informatizados, GESCOM.

§ 2º - As impugnações com pedidos idênticos, referentes ao mesmo candidato, serão autuadas em um mesmo processo.

§ 3º - Se a impugnação versar sobre os dados de outro candidato, será ele notificado de seu teor, na forma prevista no caput do artigo 1º, e poderá, no prazo de três dias corridos, apresentar defesa dirigida à Comissão de Promoção, como previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - As impugnações serão relatadas, no âmbito da Comissão de Promoção:

I - pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, se versarem sobre as informações relativas aos critérios de desempenho ou aperfeiçoamento técnico;

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, se relacionadas com os critérios de produtividade, presteza no exercício das funções ou adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional;

III - pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos, em especial no tocante ao tempo de efetivo exercício e a sua colocação na lista de antiguidade.

§ 5º - As decisões relativas às impugnações serão tomadas pela maioria de votos dos membros da Comissão de Promoção e constarão da ata da sessão, dando-se ciência aos interessados, na forma prevista no art. 1º desta Portaria-Conjunta.

§ 6º - A função de Secretário da Comissão de Promoção será exercida:

I - pelo Secretário da Corte Superior;

II - pelo titular da Gerência da Magistratura, GERMAG; ou

III - por outro servidor de nível superior da Secretaria do Tribunal de Justiça, designado pelo Presidente.

Art. 3º - O impugnante, ou o candidato cujos dados informativos foram impugnados, poderá requerer revisão, pela Corte Superior, da decisão da Comissão de Promoção.

Parágrafo único - O pedido de revisão será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, na forma prevista no § 1º do artigo 2º, preferencialmente por via eletrônica, no prazo de três dias corridos, contados da divulgação estabelecida no § 5º do art. 2º desta Portaria-Conjunta.

Art. 4º - Julgadas as impugnações, tenha havido ou não pedido de revisão, a Comissão de Promoção submeterá à Corte Superior os dados informativos da avaliação dos magistrados inscritos à promoção por merecimento, devidamente consolidados.

Parágrafo único - Havendo pedido de revisão, a matéria será relatada por um dos integrantes da Corte Superior, na mesma sessão em que se dará o provimento da vaga.

Art. 5º - Julgados os pedidos de revisão, os dados informativos de avaliação dos candidatos à promoção serão consolidados para início da votação dos provimentos.

Art. 6º - Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

É sabido que os atos da Administração Pública estão subordinados à previsão legal, sendo-lhe permitido fazer somente o que o ordenamento jurídico autorize. Dessa forma, o caso em comento não apresenta ilegalidade capaz de justificar a intervenção do CNJ.

O Tribunal requerido se restringiu a cumprir os procedimentos formais previstos na Resolução CNJ 106/2010 e na Portaria-Conjunta TJMG 202/2011 e, frise-se, inexistente dispositivo que determine abertura de prazo para apresentação de recursos contra as notas atribuídas pelos votantes nas promoções por merecimento.

Com efeito, a Resolução CNJ 106/2010 regula o procedimento de promoção por merecimento até a fase de divulgação dos votos proferidos durante a sessão de escolha. A norma nada dispõe quanto aos eventuais atos que possam ser praticados posteriormente, em especial, quanto à possibilidade de impugnação das notas dadas aos candidatos.

Percebe-se, no entanto, que eventual acolhimento da pretensão do requerente importaria em modificação do próprio ato editado por este Conselho, in casu, a Resolução CNJ 106/2010.

A jurisprudência do CNJ é firme no sentido que o procedimento de controle administrativo não é a via adequada para apreciação de pretensão desta natureza, não sendo, por consequência, viável modificação de textos de resoluções a partir de casos particulares. A respeito, destacam-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJ/PR. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Questões já retificadas pelo Tribunal Requerido. Pedido prejudicado.
2. Não cabe, em procedimento de impugnação de edital de abertura de concurso, a apreciação de propostas de reforma da própria Resolução CNJ nº 81/2009. Precedentes.
3. A realização das provas objetiva e escrita previstas no Edital está em conformidade com a Resolução CNJ nº 81. Reconhece-se, de ofício, a irregularidade do Edital quanto à não-inclusão da disciplina "conhecimentos gerais" no conteúdo programático do certame.
4. O elevado tempo desde a publicação do edital e o histórico que envolve o presente concurso recomendam a manutenção da contratação de instituição auxiliar para realização do concurso por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Precedente.
5. O §6º do art.1º da Resolução nº 81 apenas permite a delegação do auxílio operacional, cabendo à própria Comissão examinadora a elaboração das provas.
6. Irregularidade do Edital ao não fazer qualquer referência aos nomes dos integrantes da instituição contratada, em descumprimento à Resolução nº 81 do CNJ.
7. Inexistência de ilegalidade na realização de sorteios para desempate de serventias durante a suspensão do certame.
8. A reserva de serventias para os portadores de necessidades especiais deve observar aos critérios de provimento e de remoção, porquanto, na forma dos arts. 236, §3º, da Constituição e 3º da Resolução nº 81, o ingresso na atividade notarial e de registro, na modalidade de provimento ou na de remoção, é sempre originário e depende de concurso público de provas e títulos.
9. Nos termos da decisão proferida no MS 31.228, Rel. Min. Luiz Fux, devem-se incluir no certame os serviços já declarados vagos pelo CNJ, ainda que estejam sub judice perante o E. STF, desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão.
10. Impedimento dos membros da Banca Examinadora titulares de serventias oferecidas no concurso e dos que possuam parentes ou assessores inscritos no certame. É suspeito membro da Comissão que representa em juízo titulares das serventias oferecidas no concurso.
11. O Registrador e o Tabelião a compor a Banca Examinadora devem ser titulares de serventias.
12. Uma vez já anulado concurso isolado para provimento de determinada serventia, não há falar em certame específico em andamento a impedir sua inclusão no presente.
13. Desnecessária a avocação da realização do concurso pelo CNJ. O Tribunal já sanou parte das irregularidades inicialmente constatadas, o que demonstra boa-fé e empenho em realizar o certame, cumprindo fielmente os ditames legais.
14. Pedido de Providências e demais processos a este apensados julgados parcialmente procedentes. Sem efeito a medida liminar.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006612-61.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 177ª Sessão - j. 22/10/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE). CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MODALIDADE REMOÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 81, DE 2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. CONFORMIDADE DO EDITAL COM ART. 236, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E COM A RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 81, DE 2009. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido de que o procedimento de controle administrativo não é a via adequada para a apreciação de propostas de alteração da Resolução CNJ nº 81, de 2009, não sendo viável qualquer modificação em seu texto a partir de casos particulares.
2. A exigência de concurso de provas e títulos tanto para o provimento originário quanto para o de remoção prevista nos artigos 1º e 3º da Resolução nº 81, de 2009 está em consonância estrita com os parâmetros estabelecidos no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.
3. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o arquivamento do procedimento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.
4. Não tendo os recorrentes apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática, o desprovimento do presente Recurso é medida que se impõe.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000149-35.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 186ª Sessão - j. 08/04/2014).

Ademais, é digno de nota que a Resolução CNJ 106/2010 está sob a análise do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 139, de 10 de outubro de 2016[2][2][2], para exame, compilação e reelaboração das resoluções do CNJ[3][3][3], cujas conclusões serão submetidas ao Plenário deste Conselho.

Ante exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento do presente procedimento.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Em suas razões recursais, o requerente, preliminarmente, pede o aditamento da inicial para recebimento deste procedimento como Reclamação para Garantia das Decisões e encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça. No mérito, sustenta a

necessidade de supressão de lacuna existente na Resolução CNJ 106/2010 e o conhecimento de ofício da ausência de fundamentação nas notas atribuídas na sessão de promoção ocorrida em 22 de fevereiro de 2017.

Não vislumbro no recurso administrativo argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão monocrática proferida.

O pedido formulado pelo requerente, na forma de questão preliminar, para aditamento da inicial e conversão deste procedimento em Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), previsto no artigo 101, *caput*, do RICNJ, com remessa à Corregedoria Nacional de Justiça, não pode ser conhecido.

Inexiste fundamento jurídico, seja no regimento interno deste Conselho ou na legislação subsidiária (Lei 9.784/99 e Código de Processo Civil) para deferir a modificação do pedido ou da causa de pedir no recurso administrativo.

Ao revés, o exame do artigo 329 do CPC[4], aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo, denota ser possível a alteração do pedido ou da causa de pedir até a citação da parte adversa (no processo administrativo, a notificação/intimação) e saneamento do processo, hipótese em que deve ser reaberto do contraditório. Em outros termos, examinado o mérito da pretensão deduzida na inicial, não há falar em ampliação do objeto do procedimento.

Embora o processo administrativo possua ritos mais flexíveis e sua tramitação independa do interesse das partes, não é franqueado ao requerente inovar os termos da inicial na etapa recursal, sob pena de se eternizar a discussão proposta. Tal entendimento está alinhado à orientação deste Conselho firmada no julgamento da REP 0002390-89.2008.2.00.0000, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE CUNHO EMINENTEMENTE JUDICIAL. INOVAÇÃO EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Ao Conselho Nacional de Justiça compete precipuamente o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal de 1988.

II - No tocante a irrisignação contra matéria eminentemente judicial deve a parte valer-se dos meios recursais próprios.

III - Não é cabível a inovação de questões em recurso administrativo.

IV - Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002390-89.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 76ª Sessão - j. 16/12/2008 - grifamos).

Não bastasse a ausência de previsão legal para acolher o pedido de aditamento da inicial realizado pelo requerente, a convocação do feito em RGD e remessa à Corregedoria Nacional de Justiça é obstada pelo fato de o citado procedimento ser de competência da Presidência deste Conselho.

Com efeito, o regimento interno do CNJ enuncia que a RGD é o instrumento adequado para preservar a autoridade de decisões plenárias e deve ser submetido à Presidência deste Conselho. Portanto, não cabe aos Conselheiros ou ao Corregedor Nacional de Justiça avaliar eventual cumprimento da decisão proferida pelo Plenário no julgamento do PCA 00000635-49.2016.2.00.0000.

Superada a questão preliminar suscitada pelo requerente, passa-se ao exame do mérito do recurso administrativo.

Os argumentos apresentados pelo requerente são incapazes de infirmar a decisão que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e determinou o arquivamento do feito.

Conforme registrado na decisão monocrática impugnada, a Resolução CNJ 106/2010 estabelece o procedimento de promoção por merecimento até a fase de divulgação dos votos proferidos durante a sessão de escolha. A regulamentação da matéria até este ponto não torna a norma incompleta e tampouco viola direitos dos magistrados, porquanto remanesce a possibilidade de as notas atribuídas pelos votantes serem contestadas, seja pela via administrativa ou judicialmente.

Diante disso, importa reconhecer a inexistência de um direito oponível ao CNJ que obrigue a normatização de determinada questão à sua exaustão. Este Conselho, dentro de sua autonomia e respeitados os princípios basilares da Administração Pública[5], tem a prerrogativa de avaliar a extensão do exercício do seu poder de regulamentar as matérias que a Constituição Federal lhe confiou.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não ser viável a modificação de texto de resoluções a partir de casos particulares[6].

No que concerne às alegações relacionadas à fundamentação dos votos proferidos na sessão, merece ser renovado o argumento de que tal irrisignação não constituiu a questão de fundo suscitada pelo Recorrente. Como já dito, as assertivas foram apresentadas de forma lateral à pretensão deduzida na inicial. Caberia ao requerente indicar, concretamente, em que consistiriam os supostos vícios nas decisões impugnadas, o que não fez na peça inicial nem no recurso administrativo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido.

Por fim, com intuito de colaborar com as atividades de exame, compilação e reelaboração das resoluções do CNJ, determino que a Secretaria Processual proceda a remessa de cópia deste acórdão ao Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 139/2016.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[4] Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de

manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 29 de agosto de 2017)

[6] CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006612-61.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 177ª Sessão - j. 22/10/2013.

CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000149-35.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 186ª Sessão - j. 08/04/2014.

Brasília, 2018-03-07.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002559-61.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - ADEPOL-CE
Requerido: ANTONIO WASHINGTON FROTA
Advogado: CE34916 – MÁRCIA SAMPAIO BELCHIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM - CE. PORTARIA. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. AUTORIZAÇÃO. ADI 3614/PR. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO. QUESTÃO DE FUNDO JUDICIALIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO CNJ.

1. Pedido de anulação de portaria que, na ausência da autoridade da polícia judiciária de plantão, autorizou policiais militares a lavrarem Relatório Circunstanciado de Ocorrência.

2. A decisão proferida na Reclamação 6612/SE registra que o Supremo Tribunal Federal não enfrentou questão relacionada à competência exclusiva da polícia judiciária para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência nos autos da ADI 3614/PR.

3. A questão de fundo suscitada neste procedimento está judicializada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 5637/MG. Em face da necessidade de preservação da competência da Corte Suprema e para evitar colisão entre decisões das searas judicial e administrativa, o não conhecimento da pretensão da requerente é medida que se impõe. Precedente do CNJ.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6 de março de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian e Valdetário Andrade Monteiro.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002559-61.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - ADEPOL-CE
Requerido: ANTONIO WASHINGTON FROTA
Advogado: CE34916 – MÁRCIA SAMPAIO BELCHIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se recurso administrativo interposto pela Associação dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Ceará (ADEPOL/CE) contra a decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do procedimento proposto contra ato editado pelo magistrado Antônio Washington Frota, juiz da 2ª Vara da Comarca de Camocim – CE.

A requerente insurgiu-se contra portaria que autorizou a lavratura do Relatório Circunstanciado de Ocorrência (RPOC) por oficial da Polícia Militar na ausência de delegado plantonista (Portaria 2, de 22 de fevereiro de 2017) ao argumento de que a medida seria de competência exclusiva da polícia judiciária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3614/PR.

Monocraticamente, a pretensão inicial não foi conhecida em face da transitoriedade da norma impugnada e, como fundamento precípua, pelo fato de a matéria suscitada nos autos ter sido judicializada perante o Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, a requerente renova argumentos da inicial e reafirma que a Corte Suprema decidiu que a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência é de competência exclusiva da polícia judiciária. Alega, também, que a transitoriedade do ato impugnado não é expressa.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002559-61.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - ADEPOL-CE
Requerido: ANTONIO WASHINGTON FROTA
Advogado: CE34916 – MÁRCIA SAMPAIO BELCHIOR

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id2115964):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Associação dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Ceará (ADEPOL/CE) contra a Portaria 2, de 22 de fevereiro de 2017, ato editado pelo magistrado Antônio Washington Frota, juiz da 2ª Vara da Comarca de Camocim – CE, que, dentre outras medidas, autoriza a lavratura de Relatório Circunstanciado de Ocorrência (RPOC) por oficial da Polícia Militar na ausência de delegado plantonista.

Aduz que a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e a Constituição do Estado do Ceará divisaram as competências das Polícias Civil e Militar, conferindo à primeira a tarefa de apurar infrações penais e à segunda, o policiamento ostensivo e o dever de preservar a ordem pública.

Sustenta que o artigo 8º da Portaria 2/2017 viola o princípio da legalidade por estar em desacordo com a legislação de regência e alega que a função investigativa é própria da Polícia Civil. Registra que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Polícia Militar não tem competência para lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Argumenta que as atribuições das Polícias Civil e Militar não podem ser equiparadas e que a lavratura de TCO exige prévio exercício da judicatura material pela autoridade policial.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos da Portaria 2/2017. No mérito, pugna pela declaração de sua nulidade.

Em informações preliminares (Id2156331), o magistrado requerido justificou a edição do ato impugnado e registrou que a ausência de delegado plantonista na Comarca de Camocim – CE traz prejuízos ao jurisdicionado e dificulta o trabalho da Polícia Militar.

Alegou que, em virtude dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, além da ausência de análise técnico-jurídica, não haveria óbice para a Polícia Militar lavrar TCO, conforme estabelecido no Enunciado 34 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

Apontou que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão suscitada nos autos, pois, ao apreciar a Reclamação 6612/SE, afirmou que no julgamento da ADI 3614 não houve deliberação quanto à competência exclusiva da Polícia Civil para lavrar TCO.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

A ADEPOL/CE impugna a Portaria 2/2017 no ponto em que é franqueado ao oficial da Polícia Militar a lavratura de Relatório Policial de Ocorrência (procedimento análogo ao Termo Circunstanciado de Ocorrência), quando ausente delegado plantonista.

O presente procedimento não merece ser conhecido. Não bastasse o fim da vigência do dispositivo impugnado, a questão de fundo é objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5637/DF.

1. Da ausência de prévia deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria

De início, afasto a alegação da ADEPOL/CE que aponta a decisão proferida no Recurso Extraordinário 702.617/AM como fator que abaliza a tese de impossibilidade de policiais militares lavrarem TCO.

Conquanto no citado recurso tenha sido ventilada questão relacionada à autoridade policial competente para registro de infrações de menor potencial ofensivo, o recurso extraordinário citado pela requerente não foi conhecido por ausência de prequestionamento. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ATRIBUIÇÃO PARA LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO. LEI 9.099/95. ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, e os embargos de declaração interpostos não mencionaram a referida norma, evidenciando a ausência do necessário prequestionamento da matéria constitucional, a inviabilizar o conhecimento do extraordinário. 2. A Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. 3. O controle de constitucionalidade da Lei nº 3.514/10 foi realizado pelo Colegiado a quo tendo como parâmetro as normas dos artigos 115 e 116 da Constituição do Estado do Amazonas que, por sua vez, repetem as regras estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal, razão porque não há se falar em ilegalidade, mas sim em inconstitucionalidade. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 702617 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013)

Portanto, a alegação de prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria no julgamento do RE 702617/AM não pode ser acolhida.

2. Da transitoriedade e fim da vigência do artigo 8º da Portaria 2/2017

Embora tenha sido afastada a alegação de prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de policiais militares lavrarem TCO, ainda assim, este procedimento não reúne condições para ser conhecido.

O ato impugnado foi expedido com o objetivo de estabelecer procedimentos para apreensão de aparelhos de amplificação sonora, bem como registro de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo ocorridos na Comarca de Camocim – CE em finais de semana, feriados e, notadamente, no carnaval do corrente ano.

No que tange à autorização constante da Portaria 2/2017 para oficiais da Polícia Militar lavrarem atos análogos ao TCO, é de se reconhecer que a medida possuiu prazo de validade certo. Vejamos.

Ao autorizar o oficial da Polícia Militar a lavrar o Relatório Policial de Ocorrência - RPOC, o artigo 8º da Portaria 2/2017 determina que autor do fato e vítima sejam notificados para comparecer à audiência preliminar que foi agendada para o dia 20 de março de 2017, nos termos do artigo 7º da norma. Transcrevo os dispositivos citados:

Art. 7º. Ocorrendo crime ou contravenções penais da competência do Juizado Especial Criminal, a autoridade policial deverá notificar os circunstanciados e vítimas para audiência preliminar, em regime de mutirão, que se realizará no dia 20/03/2017, às 9h.

Art. 8º. Na eventual ausência de Delegado Plantonista na Delegacia Regional de Polícia Civil de Camocim, o Comando da Polícia Militar da 3ª Companhia poderá designar oficial para lavrar relatório em substituição ao termo circunstanciado de ocorrência, notificando circunstanciado e vítima da data da audiência preliminar designada no artigo anterior, remetendo o Relatório Circunstanciado de Ocorrência – RPOC – ao Setor de Distribuição da Comarca de Camocim com os mesmos requisitos do TCO, juntamente com os bens provisoriamente apreendidos. (sic, Id2140225)

Anote-se que a norma impugnada designou apenas o dia 20/03/2017 para audiência preliminar para oitiva dos envolvidos em infrações de menor potencial ofensivo objeto de RPOC que foram lavrados por oficiais da Polícia Militar.

Dessa forma, ultrapassada a data estabelecida no artigo 7º da Portaria 2/2017, este dispositivo perde eficácia jurídica. Por consequência, tal fenômeno também ocorre com o artigo 8º ante ao indissociável vínculo entre os citados artigos.

Desta feita, não há outra conclusão possível senão a de que a lavratura de RPOC por oficiais da Polícia Militar, com base na Portaria 2/2017, foi medida transitória e visou atender às demandas originadas nas festas de carnaval.

3. Da impossibilidade de o CNJ apreciar a questão de fundo suscitada nos autos: judicialização da questão no Supremo Tribunal Federal

O fim da vigência do artigo 8º da Portaria 2/2017 não constitui o único obstáculo para conhecimento da pretensão deduzida pela requerente, uma vez que a matéria é objeto da ADI 5637/DF ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

Conforme registrado anteriormente, a ADEPOL/CE pede o exame de ato do magistrado da 2ª Vara de Camocim – CE que autorizou, na ausência de delegado de polícia plantonista, a lavratura de documento análogo ao TCO por oficiais da Polícia Militar.

O controle de legalidade pugnado pela requerente perpassa, invariavelmente, pelo exame do artigo 69, caput, da Lei 9.099, de 22 de setembro de 1995[1], para definição da “autoridade policial” competente para lavratura de TCO.

Conquanto possa ser questionada a hipótese de este Conselho não deter competência para a análise tencionada pela ADEPOL/CE, o certo é que esta matéria é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, nos autos da ADI 5637/MG, distribuída ao Ministro Edson Fachin, é questionado artigo da Lei do Estado de Minas Gerais 250/2016 que autoriza policiais militares a lavrarem TCO. Reproduzo a decisão monocrática[2] que, em razão da relevância do tema, determinou a adoção do rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, cujo objeto é o artigo 191 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a competência para a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.”

Sustenta a inconstitucionalidade formal e material do artigo impugnado em virtude da existência de ofensa aos arts. 5º II, 24, X e §§ 1º e 4º e 144, §§ 4º e 5º, do Texto Constitucional.

Afirma, em síntese (eDOC 1, p.1):

“O art. 144 da CF/88, no seu art. 4º, dispõe a todas as letras, sem margem para interpretação que não seja a declarativa, incumbir às polícias civis, obviamente estaduais, ressalvada tão somente a competência da União, ‘as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares’, inexistindo dúvida de que se está, aí, diante de princípio cuja observância não se podem furtar as unidades federadas, a teor da norma do art. 25 da própria Carta Federal, inexistindo, conseqüentemente, qualquer espaço que comporte a instituição, por ato normativo local, de outras funções que venham a permitir que os encargos constitucionais da Polícia Civil, no ponto, sejam atribuídos aos policiais militares estaduais, ainda que de modo restrito à execução do serviço de lavratura de Termos Circunstanciados, a cargo das Delegacias Policiais, o qual, portanto, há de presumir-se como implicitamente compreendido, outrossim, nas atividades de polícia judiciária.”

Afirma que o Governador do Estado decidiu vetar o art. 191 da citada lei ante a inconstitucionalidade do dispositivo. Informa que a Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao analisar o veto, entendeu pela sua manutenção em virtude de tratar-se de competência legislativa privativa da União. Todavia, quando da sua apreciação pela Casa Legislativa, o veto relativo ao art. 191 da Lei nº 22.257/2016 foi rejeitado.

Entende, ademais, estarem presentes os requisitos autorizativos da medida cautelar em virtude dos argumentos deduzidos na petição inicial (fumus boni juris) e ante a inabilitação técnica da Polícia Militar para a lavratura de termos circunstanciados, bem como o consequente prejuízo à justiça, ao jurisdicionado penal e a possibilidade de desavenças entre as duas corporações policiais (periculum in mora).

Tendo em vista a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Desse modo, requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias à Câmara Legislativa e ao Governador do Estado de Minas Gerais e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. (sem grifos originais)

Como se vê, a ADI 5637/DF trata de matéria análoga ao objeto deste procedimento. Em ambos os casos, é impugnada norma que autoriza policiais militares a lavrarem TCO.

Diante destas circunstâncias, para deslinde da controvérsia suscitada pela ADEPOL/CE, o CNJ deveria se debruçar sobre questão de direito submetida ao STF, qual seja, a análise do artigo 69, caput da Lei 9.099/95, e determinar o alcance da expressão "autoridade policial", tal como pretendido neste procedimento.

O entendimento firmado neste Conselho é de não conhecer de questões a qualquer tempo judicializadas perante o STF, haja vista a necessidade de preservação da competência da Corte Suprema e impedir conflitos entre a seara judicial e administrativa. Registro os seguintes precedentes:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO PELO CNJ. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA DE MAGISTRADOS RECÉM INGRESSOS NA CARREIRA, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO OU PRIMEIRA INVESTIDURA. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Procedimentos instaurados de ofício pelo Plenário do CNJ com o objetivo de analisar a validade de pagamento de ajuda de custo a magistrados por ocasião do ingresso na carreira, nos termos do decidido no PCA 0001553-24.2014.2.00.0000. 2. O STF já reconheceu a sua competência para processar e julgar a controvérsia sobre o alcance do artigo 65, I, da LOMAN, aplicável a toda a magistratura (ACO 1569). 3. A existência da Ação Ordinária em trâmite no STF, na qual se discute o direito à ajuda de custo em razão da posse na magistratura, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN e na simetria com a carreira do Ministério Público (Resolução CNJ n. 133 c/c art. 227, I, a, da LC n. 75/1993), revela a judicialização da matéria em discussão nestes procedimentos, pelo que não cabe manifestação do CNJ a respeito. 5. Procedimentos não conhecidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003781-69.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 203ª Sessão - j. 03/03/2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ. Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ. 2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003459-83.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 178ª Sessão - j. 05/11/2013)

Nesse contexto, não há espaço para conhecimento da pretensão formulada pela ADEPOL/CE.

4. Conclusão

Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

No recurso, a requerente alega que a questão suscitada nos autos foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3614/PR. Alega, ainda, que a transitoriedade do ato impugnado não é expressa, razão pela qual não haveria óbice à manutenção dos seus efeitos.

As razões recursais renovam argumentos deduzidos na inicial e não atacam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento deste procedimento.

Em juízo monocrático, restou demonstrado que a controvérsia acerca da possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados de ocorrência está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e, em razão disso, inexistente possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre a questão.

Merece ser reafirmada a impossibilidade de este Conselho adentrar no mérito da pretensão da ADEPOL/CE em face da judicialização da matéria perante a Corte Suprema. Tal medida é necessária para evitar conflito de decisões entre as searas judicial e administrativa.

Com efeito, nos autos da ADI 5637/MG, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, foi questionado artigo de lei do Estado de Minas Gerais que autoriza policiais militares a lavrarem termos circunstanciados de ocorrência e a decisão ali proferida pacificará o entendimento acerca do tema. Dessa forma, é de se reconhecer a pendência de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida nestes autos.

Outrossim, é digno de nota que, em recente decisão, este Conselho deixou de analisar pedidos de desconstituição de ato análogo a portaria impugnada pela requerente com fundamento na judicialização da matéria. Confira-se:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE POLICIAIS MILITARES LAVRAREM TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA. ARTIGO 69 DA LEI 9.099/95. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DE LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A POLÍCIA MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS A REALIZAR O ATO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA NORMA. 1. A matéria relativa à possibilidade de lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência -- TCOs pela Polícia Militar, à luz do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, foi previamente submetida ao controle jurisdicional pelo ora Recorrente. 2. Não compete a este Conselho, órgão de fiscalização e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário, realizar controle sobre matéria previamente submetida ao exame do Poder Judiciário. 3. Ainda que se afastasse a judicialização prévia da matéria, verifica-se, no presente caso, a edição superveniente de lei estadual que autoriza a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros a lavrar termos circunstanciados de ocorrência. Tal norma goza de presunção de legalidade e produz efeitos até que eventual decisão judicial suspenda sua eficácia. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002134-68.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 20ª Sessão Virtualª Sessão - j. 19/05/2017)

Nesse contexto, conquanto a ADEPOL/CE argumente que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento nos autos da ADI 3614/PR no sentido de declarar a competência exclusiva da polícia judiciária para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, o certo é que a questão não foi examinada na citada ação constitucional.

Com efeito, no julgamento da Reclamação 6612/SE, a Corte Suprema registrou que a questão relacionada a possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados não foi enfrentada na ADI 3614/PR. Vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DA CORREGERIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SERGIPE SOBRE RECEBIMENTO DE TERMO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CIRCUNSTANCIADO. A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.614/PR NÃO ALCANÇA EVENTUAL ILEGALIDADE NA AUTORIA DA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO (TCO). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A AÇÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (DJe-043 DIVULG 05/03/2009 PUBLIC 06/03/2009)

Concessa vênua, é salutar transcrever trechos da decisão proferida na Reclamação 6612/SE para demonstrar a ausência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria suscitada neste procedimento:

No âmbito da presente Reclamação, o que compete analisar e decidir é se, de alguma forma, o Provimento nº 13/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe afrontaria a autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. E, neste mesmo sentido, verificar se há alguma incompatibilidade entre dois julgados desta Casa, quais sejam a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP, esta última porque especialmente referenciada no Provimento nº 13/2008.

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP, de minha Relatoria, ainda que o conteúdo de fundo seja afeto à discussão quanto a se atribuir competência de lavrar termos circunstanciados à Polícia Militar, a matéria perde sentido e interesse, pois o Supremo Tribunal não conheceu da ação. Logo, a matéria não foi cuidada de modo a se ter posicionamento sobre o mérito contido em normas infralegais que pudessem conter matéria análoga à que se contém no provimento sergipano. Confira-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta.

2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida” (DJe 9.5.2008)

É bem certo, ainda, que, ali se referiu a outro ato normativo, a saber, o Provimento nº 34/2000, emanado da Corregedoria de Justiça do Paraná, que, afirmando-se baseado no art. 69 da Lei nº 9.099/95, estabeleceu que tanto a autoridade policial civil quanto militar poderiam lavrar termo circunstanciado.

O ato foi submetido ao crivo constitucional do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.618-PR, Relator Ministro Carlos Velloso), mas a ação não foi conhecida, bem assim o agravo que contra a decisão de não seguimento foi interposto:

“CONSTITUCIONAL. ATO REGULAMENTAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita à jurisdição constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. – ADI não admitida. Agravo não provido” (Ementário nº 2227-1, DJ 31.3.2006, republicado DJ 4.8.2006, p. 27).

O outro julgado arrolado como paradigma na presente Reclamação – e que teria sido descumprida na argumentação da Reclamante – é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, minha Relatoria, na qual se assentou:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (DOU 23.11.2007).

Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a ontologia, a natureza e conseqüências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial – consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata.

Cumpra ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavrar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a “tomar lugar jurídico de delegado de polícia”, envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa:

“(…)

Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.

(…)”

Assim, a leitura dos termos do acórdão paradigma trazido como desrespeitado pelo Provimento nº 13/2008, da Corregedoria de Justiça de Sergipe, conduz-nos a concluir pela inegável inadequação da via eleita e da pretensão da Reclamante.

A matéria particular e especialmente posta da lavratura de termo de ocorrência circunstanciado por policial militar não foi objeto de análise específica pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, de modo a que seja conclamado este Tribunal a contemplá-la com força vinculante por constar, como fundamento, daquele mesmo julgado. Foi observada a questão, mas em passant, e daí a falta de identidade material.

Não há, pois, na espécie vertente, a caracterização das exclusivas hipóteses previstas no art. 102, I, I, da Constituição da República, que permitiram a sua regular tramitação.

A necessidade de exame da matéria com enfoque nos fundamentos que determinaram a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR seria bastante para desfazer o quadro alegado relativamente ao preenchimento dos requisitos indispensáveis para o acolhimento da presente Reclamação.

[...]

A pretensão deduzida pela Reclamante evidencia apenas seu inconformismo com a publicação do Provimento nº 13/2008 Reclamado, autorizando os Juizados Especiais Criminais a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar. Isso, por si só, que se cuide de matéria parecida, não sufraga o ajuizamento de Reclamação perante este Supremo Tribunal ao argumento de ter havido desacato à autoridade da decisão deste Supremo Tribunal na Adin nº 3.614/PR.

A Reclamante dispõe de vias processuais próprias para impugnar o que considere ser vício de constitucionalidade ou de ilegalidade de que entende eivado o referido Provimento. Não pode, contudo, valer-se da presente via processual para isso, porque a Reclamação não é sucedâneo de qualquer outra medida judicial de controle de legalidade, menos ainda de constitucionalidade, senão instrumento específico, no caso, de prestígio e acatamento das decisões do Supremo Tribunal Federal, preservando-lhe a competência e garantindo-lhe a autoridade dos julgados (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.618-PR, Relator Ministro Carlos Velloso).

Destarte, nesta Reclamação não é possível se ter como próprio e comprovado o descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, porque não há a necessária identidade material entre o que decidido no ato reclamado e a interpretação consagrada na ação-paradigma.

Pelo exposto, nego seguimento à presente Reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Portanto, o argumento de que a decisão proferida na ADI 3614/PR vincularia este Conselho no exame da pretensão da requerente pode ser acolhido. O julgamento da Reclamação 6612/SE evidenciou a ausência de decisão da Corte Suprema acerca da possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados de ocorrência.

Por fim, a alegação relacionada à ausência de declaração expressa da transitoriedade do ato impugnado ou de subsistência de seus efeitos torna-se se somenos importância, porquanto reconhecida a prévia judicialização da questão suscitada pela ADEPOL/CE e, por consequência, a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça adentrar no mérito da questão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso administrativo e determino o arquivamento deste procedimento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Brasília, 2018-03-07.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007898-98.2017.2.00.0000
Requerente: WANDERLEY JOSE MARRA DA SILVA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. SERVIDOR. PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE REMOÇÃO (PSPR). AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CHEFIA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE AOS INSCRITOS. LEGALIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido de revisão dos atos que modificaram a sistemática adotada nos processos de remoção pelo TRF1 e estendeu seus efeitos aos inscritos sob a égide da norma anterior que dispunha sobre a matéria (Resolução Presi nº 22/2017 e Portaria SSGUR nº 15, de 13 de setembro de 2017).

2. A revisão do ato que defere ou indefere pedidos de inscrição de servidores em processos seletivos de remoção interna não possui repercussão geral, configurando questão de natureza individual. Precedentes.

3. A fixação dos critérios a serem aplicados nos processos seletivos de remoção é atividade discricionária que se insere no âmbito da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Ausência de ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ. Precedentes.

4. Inexistência de direito adquirido à remoção. Os servidores que já se encontravam inscritos no processo de seleção são alcançados pelos atos normativos supervenientes à sua adesão, tendo em vista o caráter cogente dos requisitos aplicáveis a todas as remoções realizadas sob sua égide.

5. Legalidade da norma que condiciona a inscrição dos servidores no Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), inclusive aqueles inscritos sob a égide da norma anterior, à previa autorização do chefe do candidato à remoção.

6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 7 de março de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007898-98.2017.2.00.0000
Requerente: WANDERLEY JOSE MARRA DA SILVA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto por WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA contra decisão que não conheceu o pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto contra os atos do TRF1 (Resolução Presi nº 22, de 11 de julho de 2017), que condiciona a inscrição dos servidores no Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), inclusive aqueles inscritos sob a égide da norma anterior, à previa autorização do chefe do candidato à remoção, e da Subseção Judiciária de Gurupi/TO (Portaria SSGUR nº 15, de 13 de setembro de 2017), que fixou coeficiente de permanência de servidores de determinada localidade (dez por cento dos cargos totais vagos de Analistas Judiciários e de Técnicos Administrativos sem preenchimento) para que sejam autorizadas as remoções.

Monocraticamente, foi consignado que as questões deduzidas nos autos se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal e que os atos não contêm ilegalidade que justifique a interferência deste Conselho. Além de tais circunstâncias, o pedido não foi conhecido por não caber a esta Corte Administrativa a tutela de interesses individuais, sem repercussão geral no Poder Judiciário.

No recurso (Id2292374), o requerente repisa argumentos da inicial e informa que seu chefe imediato, em 03 de outubro de 2017, autorizou sua inscrição no PSPR, desde que o início do trânsito se dê a partir do dia 19 de dezembro de 2017. Reafirma existir repercussão geral na matéria em discussão, haja vista a ampla abrangência territorial do TRF1. Reitera ofensa ao artigo 36 da Lei nº 8.112/90. Insurge-se contra a aplicação retroativa da Resolução Presi nº 22/2017 às inscrições efetuadas sob a égide da norma anterior.

Ao se manifestar nos autos (Id2305195), o Tribunal requerido afirmou inexistir repercussão geral no tema em debate. Assinalou que a regulamentação do PSPR fixou critérios específicos para que a administração, no âmbito da sua discricionariedade, decida sobre as remoções dos servidores.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007898-98.2017.2.00.0000
Requerente: WANDERLEY JOSE MARRA DA SILVA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id2247769):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA, analista judiciário na Subseção Judiciária de Gurupi/TO, contra os atos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que incluiu nova etapa (autorização prévia do chefe do candidato à remoção) para inscrição no Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR) (Resolução Presi nº 22, de 11 de julho de 2017) e da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, que prevê que as remoções podem ser autorizadas, desde que não haja mais de 10% (dez por cento) dos cargos totais vagos de Analistas Judiciário e de Técnicos Administrativos sem preenchimento (Portaria SSGUR nº 15, de 13 de setembro de 2017, alterada pela Portaria 16, de 16 de setembro de 2017).

Aduz que a Resolução Presi nº 22/2017 prevê que o servidor deve pedir à chefia imediata autorização para proceder a inscrição no processo de seleção à remoção (artigos 3º e 4º, § 3º, “a” e “b”) e que tal exigência deve ser observada por todos inscritos sob a égide da norma anterior que regulava a matéria (artigo 17).

Esclarece que o ato normativo anterior era mais favorável aos servidores (Resolução Presi nº 12, de 7 de julho de 2011), uma vez que se restringia a exigir a anuência prévia da futura chefia nos casos em que o servidor não houvesse cumprido o prazo de permanência na localidade (12 meses, em caso de remoção).

Entende que o condicionamento da inscrição no processo de remoção à anuência prévia da chefia imediata viola os princípios da igualdade e impessoalidade. Argumenta que a incidência da nova regra às inscrições efetuadas sob a égide de norma anterior ofende o ato jurídico perfeito.

Insurge-se contra a Portaria SSJGUR nº 15, de 13 de setembro de 2017, alterada pela Portaria 16, de 16 de setembro de 2017, de lavra do Diretor da Subseção Judiciária de que determina que as remoções podem ser autorizadas, desde que não haja mais de 10% (dez por cento) dos cargos totais de Analistas Judiciário/Área Judiciária e de Técnicos Administrativos/Área Administrativa sem preenchimento.

Alega que os dispositivos impugnados, em conjunto, ofendem o artigo 36, § único, III, c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Afirma que as novas regras impossibilitam, na prática, a remoção dos servidores da Subseção Judiciária de Gurupi/TO.

Entende que a ausência de efetividade das remoções no TRF1 afronta o princípio da precedência das remoções em relação aos provimentos.

Liminarmente, pede a suspensão dos efeitos do artigo 17 da Resolução Presi nº 22/2017 e da Portaria SSJGUR nº 15/2017, a fim que as inscrições realizadas no PSPR por servidores durante a vigência da norma anterior (Resolução Presi nº 12/2011) sejam mantidas, sem a necessidade de validação pela chefia imediata.

No mérito, requer a sustação dos referidos atos normativos, e a definitividade da decisão que deferir o pedido liminar.

Ao prestar informações (Id2279917), o TRF1 registrou que o Processo Seletivo Permanente de Remoção foi instituído com o fim de viabilizar a mobilidade dos servidores, sem, contudo, ocasionar prejuízo à atividade jurisdicional. Neste contexto, afirma ser necessária prévia autorização da chefia imediata, de modo a evitar o colapso das subseções, caso sejam deferidos pedidos simultâneos de remoção.

Afirmou que os atos impugnados não violam o disposto no artigo 36, parágrafo único, III, c, da Lei 8.112/90. Afirma que o comando normativo em comento prevê que a remoção em virtude de processo seletivo independe do interesse da administração, nada dispondo quanto aos critérios a serem empregados para que os servidores dele participem.

Argumentou que a fixação dos critérios a serem adotados para inscrição no processo seletivo está sujeita aos parâmetros da conveniência e oportunidade da Administração. Esclareceu que, com a edição de novo regulamento, houve a revogação do anterior, razão pela qual sobreveio a necessidade de se ratificar ou mesmo cancelar as inscrições anteriores que não estejam de acordo com o novo regramento.

Salientou que as normas que regulam o PSPR possuem caráter abstrato e geral e que, portanto, não violam o direito subjetivo de remoção dos servidores. Ressaltou, por fim, que a inscrição do servidor no PSPR não garante direito subjetivo à remoção. É o relatório. DECIDO.

A irresignação do requerente se dirige à nova sistemática adotada pelo Tribunal nos processos de remoção de seus servidores, a qual foi instaurada por meio da edição da Resolução Presi nº 22, de 11 de julho de 2017. Referido ato trouxe nova exigência para a inscrição dos interessados no Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), qual seja, a autorização prévia do chefe do candidato à remoção.

Pode-se afirmar, em princípio, que o ato foi praticado sob a garantia da autonomia administrativa de que gozam os tribunais, nos termos do que dispõe a nossa Constituição em seu artigo 99, a saber: Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Vale destacar a existência de diversos precedentes do CNJ que sinalizam no sentido de se preservar, ao máximo, a autonomia administrativa dos tribunais para organizar seu quadro de pessoal.

Por outro lado, é certo que a autonomia dos tribunais para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos - sua autogestão, sofre a subsunção aos princípios ínsitos à Administração Pública, especialmente aqueles contidos no art. artigo 37, caput, da Carta de Outubro.

Considerando competir ao CNJ exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais, o ato atacado pode ser avaliado sob a perspectiva da *adequatiolegem*. De plano, nesse prisma, pode-se declarar inexistir motivo para a revisão da Resolução impugnada.

A exigência de autorização prévia da chefia para participação de processo seletivo de remoção está absolutamente em harmonia com o complexo normativo que orbita o instituto da remoção.

A remoção a pedido, a critério da Administração, é de iniciativa do servidor, mas está condicionada ao interesse da administração na remoção requerida, que poderá de acordo com sua a discricionariedade, analisar se o interesse particular do servidor e o interesse público são convergentes. Vale ressaltar que tanto a remoção quanto a redistribuição destinam-se, essencialmente, a atender às necessidades da Administração. A ocorrência de situações que exijam o remanejamento de pessoal para preservação dos serviços públicos permite à Administração dispor de seus servidores da forma que melhor atenda ao interesse público.

Portanto, a autorização prévia da chefia é medida adequada e proporcional na aferição da conveniência de eventual autorização administrativa para a mudança de lotação do servidor público quando este assim deseje.

Em síntese, a interferência do CNJ se justificaria, em tese, diante de ato que contivesse alguma ilegalidade, o que não se observa no normativo ora atacado, que, simplesmente, reformula os critérios a serem adotados para inscrição no processo seletivo de remoção de servidores, em consonância com a sistemática legal que orbita a movimentação de servidores públicos.

Outrossim, cumpre reconhecer a natureza individual da pretensão do requerente, o que repele a competência deste Conselho. O interesse que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário afasta o conhecimento do pedido, consoante o firme entendimento do Colegiado do CNJ. Destaque-se o precedente cuja ementa se transcreve:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÕES SUCESSIVAS. DISPONIBILIZAÇÃO DAS VAGAS PARA REMOÇÃO PREVIAMENTE AO PROVIMENTO POR CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo praticado pelo TJRS que, após disponibilizar vagas para provimento por remoção, direta e/ou sucessiva, destina as remanescentes aos candidatos aprovados em concurso público.

II. O Conselho Nacional de Justiça não se presta à tutela de interesses eminentemente individuais, como no presente caso em que pretendo candidato a vagas disponibilizadas em concurso de remoção buscam a anulação de ato administrativo legal para suprir falhas individuais, tais como o desconhecimento de regras editalícias ou o não preenchimento de requisitos mínimos exigidos. Precedentes.

III. Ausência nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003197-94.2017.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 24ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/07/2017).

Recorde-se, por fim, que a teor do artigo 25, incisos X e XII, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral, a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regras de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar ainda mais o Plenário deste Conselho.

Por todo o exposto e, após as providências de praxe, determino o arquivamento liminar deste procedimento. Brasília, data registrada no sistema

Não há, no recurso, fundamento capaz de modificar a decisão monocrática que não conheceu do pedido, por ausência de ilegalidade nos atos administrativos indicados. Além disso, observa-se que este procedimento se presta à tutelar direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário.

No caso em comento, o Recorrente demonstra sua irrisignação contra a Resolução Presi nº 22/2017, que condiciona a inscrição do servidor PSPR à autorização prévia da chefia imediata e estende tal exigência aos inscritos sob a égide da norma anterior, e a Portaria SSJGUR nº 15/2017, da Subseção Judiciária de Gurupi, que previu que as remoções podem ser autorizadas, desde que não haja mais de 10% (dez por cento) dos cargos totais de Analistas Judiciário/Área Judiciária e de Técnicos Administrativos/Área Administrativa sem preenchimento.

Em seu recurso, argumenta o servidor que os atos ofendem a Lei nº 8.112/90. Alega, ainda, que a aplicação retroativa das normas que regulam as remoções às inscrições efetuadas sob a égide dos regulamentos anteriores fere o ato jurídico perfeito.

A Lei 8.112/90, em seu artigo 36, previu três situações que permitem o deslocamento do servidor, quais sejam: a) de ofício, no interesse da Administração; b) a pedido, a critério da Administração; c) a pedido, para outra localidade, independentemente do pedido da administração, senão vejamos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Percebe-se que o processo seletivo de remoção é instrumento utilizado para o deslocamento do servidor pertencente aos quadros da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região, a pedido, a critério da Administração, mediante classificação, conforme prevê o artigo 36, II, da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

Resolução Presi 22 do TRF1:

Art. 2º - O PSPR é o instrumento utilizado para o deslocamento do servidor pertencente aos quadros de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região, a pedido, a critério da administração, mediante classificação em processo seletivo de remoção.

Art. 14. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as seções, as subseções judiciárias vinculadas não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente das remoções efetuadas pelo PSPR, consoante artigo 53, § 3º da Lei 8.112/90 na redação dada pela Lei 12.998/14, uma vez que estas se caracterizam como remoção a pedido, nos termos do artigo 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112, de 12/12/1990.

É certo que, em tal hipótese, ao contrário do que ocorre nos incisos I e III do artigo 36 da Lei 8.112/90, as remoções se dão a pedido, a critério da administração. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL, TRANSFERIDO EX OFFICIO. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração.

2. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

3. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls.19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida.

4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida. (MS 22.283/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Como já dito na decisão recorrida, inobstante os Tribunais possuam autonomia para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, seus atos administrativos discricionários podem ser avaliados sob a perspectiva da *adequatiolegemp* por este Conselho.

No caso em comento, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ.

Deve ser reafirmada a compreensão no sentido que a remoção a pedido, a critério da Administração, é de iniciativa do servidor, mas está condicionada ao interesse da Administração na movimentação requerida, que deverá analisar se o interesse particular do servidor e o interesse público são convergentes.

Decerto que o estabelecimento de critérios objetivos para efetivação das remoções pelo TRF1 (Resolução Presi nº 22/2017 e Portaria SSGUR nº 15/2017) é medida salutar, porquanto garante transparência e isonomia ao processo de escolha de qual candidato ocupará as vagas ofertadas, bem como atenta para o interesse público.

Outrossim, parâmetros tais como a fixação de coeficiente de saída de servidores de determinada localidade e a prévia autorização da chefia imediata para a inscrição do processo seletivo de remoção harmonizam-se com os fundamentos que regem a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016^[1] e não ferem a justa expectativa dos servidores públicos de serem removidos.

Saliente-se que a fixação dos fundamentos a serem aplicados nos processos seletivos de remoção é atividade discricionária que se insere no âmbito da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Nesta linha, merece destaque o seguinte julgado:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PORTARIAS PRESI N. 19/2016 E 57/2017. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE REMOÇÃO (PSPR) RELATIVO AOS CARGOS VAGOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA E/OU FALECIMENTO DOS QUAIS TENHA ORIGINADO PENSÃO CIVIL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A movimentação de servidores públicos por meio de processo seletivo de remoção, fundada no artigo 36, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, encontra-se na esfera da autonomia administrativa e financeira do Tribunal (artigo 99 da Constituição Federal). 2. As restrições orçamentárias impostas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2016 e 2017 repercutiram diretamente sobre o provimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e/ou falecimento de servidor, com pensão civil. 3. A autonomia administrativa e financeira do Tribunal, o caráter gerencial do PSPR, pautado pelo princípio constitucional da eficiência, e as restrições orçamentárias do biênio elidem a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na decisão administrativa tomada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Recursos conhecidos e, no mérito, não providos. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003270-66.2017.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017).

Imperioso destacar que a consumação do ato de remoção se dá com sua publicação, momento em que se torna juridicamente perfeito e acabado^[2], tornando-se insensível às normas supervenientes que disponham sobre a matéria.

Segundo a regra expressa no artigo 4º, § 1º, da Resolução Presi 22, o servidor inscrito no PSPR não possui direito adquirido a ser removido, e sim mera expectativa de direito:

Art. 4º o servidor autorizado a participar do PSPR deverá realizar sua inscrição por meio eletrônico, disponível no Sistema de Recursos Humanos – SARH, independentemente da existência de vagas no órgão de destino.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo não enseja a remoção, mas a garantia de concorrer ao PSPR.

Este Conselho, assim com os Tribunais Superiores^[3], já se manifestou quanto à impossibilidade de se reconhecer direito adquirido ao regime jurídico anterior que regule remoções ou promoções, senão vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. REMOÇÃO ENTRE REGIÕES DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 1, DE 2008, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO ISOLADO DO CJF. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRECEDENTE DO CNJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTIÇA FEDERAL. ESTRUTURA REGIONALIZADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA CORTE. MAGISTRATURA NACIONAL. CARREIRA UNA. VINCULAÇÃO DOS JUÍZES A ESTRUTURAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DISTINTAS. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS NA REGIÃO. PRECEDÊNCIA À REMOÇÃO NACIONAL. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DE CADA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça como órgão de cúpula da jurisdição administrativa do Poder Judiciário não afasta a primazia dos Conselhos Especiais para apreciar as matérias cuja competência for-lhe constitucionalmente outorgada. 2. A busca de reconhecer direito adquirido a regime jurídico é rechaçada, já há longa data, pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O restabelecimento de diretriz interpretativa única entre o CNJ e o CJF, ao passo que confere estabilidade às relações entre a Administração e seu corpo de Agentes, privilegia o arranjo institucional da Justiça Federal, sem que haja atentado ao postulado da isonomia. 4. A interpretação harmoniosa entre os dispositivos constitucionais que, por um lado, confere “autonomia administrativa” a cada um dos Tribunais Regionais Federais, estruturados em unidades autônomas de jurisdição, e, por outro, permite a remoção entre Regiões da Justiça Federal impõe o reconhecimento da possibilidade de, a juízo de cada Corte, ser privilegiada a movimentação intrarregional, inclusive por meio de promoção, em detrimento da remoção entre diferentes Regiões. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002398-90.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 174ª Sessão - j. 10/09/2013 – grifo acrescido).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. LC 158/2013 DO MARANHÃO. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIOS DO ESTADO. RECLASSIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIAS. CRIAÇÃO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS. TRANSFORMAÇÃO DE COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA EM TERMOS JUDICIÁRIOS DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À VARA PERTENCENTE À EXTINTA COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA. 1. Reclassificação das extintas Comarcas de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, todas de entrância intermediária, que, após a Lei Complementar n.º 158/2013, publicada no dia 21/10/2013, passaram a ser classificadas como Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final. A referida lei entrou em vigor no mesmo dia em que ocorreu a vacância do cargo pleiteado pela Requerente, que se deu em 21/10/2013, à luz do parágrafo único do artigo 62 do CODJ/MA. 2. Não há que se falar em direito adquirido em concorrer à promoção ao cargo da 2ª Vara Criminal de São José de Ribamar ainda como entrância intermediária, pois a lei em comento reclassificou a referida vara para entrância final, alterando, assim, a circunstância anteriormente existente que possibilitava à magistrada concorrer à aludida vaga. Não se pode admitir a promoção para entrância final de magistrados que apenas podem concorrer à vaga existente em entrância intermediária, uma vez que, nesta hipótese, juízes mais novos na carreira ocupariam vagas hoje destinadas àqueles mais antigos. 3. No tocante às alterações na organização judiciária do Estado do Maranhão por meio da Lei Complementar em comento, é pacífico o entendimento no sentido de que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da CF admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos próprios

tribunais. 4. A modificação na organização judiciária do Estado do Maranhão, com a reclassificação das comarcas, não causou prejuízo para a Requerente, titular da Vara Única da Comarca de Raposa/MA, agora de entrância final, uma vez que não foi alterada a ordem de antiguidade para fins de promoção e o princípio da inamovibilidade restou observado. 5. Pedido julgado improcedente, restando cassada a liminar deferida, bem como prejudicados os demais pedidos posteriormente formulados pela Requerente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006496-21.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 188ª Sessão - j. 06/05/2014 – grifo acrescido).

Tratando-se de processo de caráter permanente e tendo em vista a ausência de direito adquirido à remoção, forçoso concluir que o servidor inscrito no PSPR deve se submeter aos atos normativos supervenientes à sua adesão, tendo em vista o caráter cogente dos requisitos aplicáveis a todas as remoções realizadas sob a sua égide, prestigiando-se, assim, o princípio da isonomia entre os candidatos.

Por fim, ao contrário do que alega o requerente, o julgamento deste procedimento não possui repercussão para o Poder Judiciário, uma vez que a tutela vindicada se resume ao exame de questões afetas exclusivamente à situação apresentada.

Como cediço, nos termos do enunciado aprovado pelo Plenário do CNJ, o interesse geral deve ser compreendido sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Comissão 0001858-37.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo. 16ª Sessão do Plenário Virtual.j.5/7/2016).

À toda evidência, o deferimento/indeferimento dos pedidos de inscrições de servidores em processos seletivos de remoção envolve análise de questões pessoais, conforme se deu com o Recorrente, que teve seu pedido de inscrição deferido pela chefia imediata logo após o ajuizamento deste procedimento (Id.2292373).

Quanto a isso, é firme o entendimento neste Conselho de ausência de repercussão geral em questões que envolvam o deferimento/indeferimento de pedidos de inscrição de servidores em processos seletivos de remoção interna. Nestes termos, merece destaque o seguinte julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO DO SERVIDOR DO INDEFERIMENTO DE SUA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. 1. A discussão sobre o indeferimento do pedido de inscrição do servidor em processo seletivo de remoção interna não possui repercussão geral para este Conselho, configurando questão de natureza individual. 2. Caso o CNJ se disponha a discutir os pedidos de inscrição de servidor em processo seletivo de remoção interna, poderá inviabilizar sua atuação nas questões nacionais e de repercussão geral. Recurso Administrativo que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002314-26.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 149ª Sessão - j. 19/06/2012).

Desta feita, deve ser reafirmado o entendimento constante da decisão monocrática impugnada, segundo o qual o pedido não merece ser conhecido por inexistência de ilegalidade e por se tratar de situação individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] Resolução CNJ 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Artigo 7º - Os servidores das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus serão lotados até atingir a lotação paradigma de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 1 (um) servidor. Artigo 18 – a movimentação do servidor entre unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I- a unidade de origem tiver lotação superior à lotação paradigma; II – a taxa de congestionamento da unidade destinatária for superior à taxa de congestionamento da unidade de origem; III – não implicar ofensa à proporcionalidade estabelecida no artigo 3º desta Resolução.

[2] Artigo 6º, § 1º, LINDB – Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

[3] Neste sentido: RE 563965/RN. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Tribunal Pleno. DJe 20/03/2009. Regime de repercussão geral. RE 957768. AgR/PB. Relator: Ministro Roberto Barroso. 1ª Turma. Julgamento: 30/06/2017.

Brasília, 2018-03-07.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002963-49.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA
Advogado: DF28967 – NARA TERUMI NISHIZAWA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPA. CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. EDITAL 001/2015. LISTA DE VACÂNCIA. IMPUGNAÇÃO.

1. A Recorrente figurou como parte no PCA nº 0003801-60.2014.2.00.0000, posteriormente convertido no CUMPRDEC 0003846-30.2015.2.00.0000, no qual a lista de vacância das serventias a serem providas no âmbito do TJPA foi, oportunamente, submetida à impugnação dos interessados.

2. Além da possibilidade de impugnação à listagem de vacância nos autos do CUMPRDEC 0003846-30.2015.2.00.0000, após a publicação do edital, houve nova oportunidade de questionamento das cláusulas editalícias, sem que, mais uma vez, houvesse qualquer irresignação por parte da Recorrente.

3. A exclusão das 16 serventias do Edital n. 001/2015 fundamentou-se nas disposições da Lei n. 5.008/1981 e as justificativas e documentos em relação a cada uma delas em particular foram juntadas aos autos, não se vislumbrando na relação das serventias disponibilizadas, *a priori*, vícios ou nulidades suficientes a justificar a adoção da medida extrema de suspensão do certame.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20 de março de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002963-49.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA
Advogado: DF28967 – NARA TERUMI NISHIZAWA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG/PA contra decisão monocrática (Id 2073296), que determinou o arquivamento dos Procedimentos de Controle Administrativo 0002963-49.2016.2.00.0000 e 0000357-48.2016.2.00.0000.

Em suas razões, sustenta que este conselho possui entendimento pacífico no sentido de que a ausência de impugnação ao edital não tem o condão de impedir a análise de legalidade pelo CNJ (Id 2103956).

Alega que em relação ao concurso para outorga de delegações do Estado do Tocantins, no bojo do PCA 0000059-56.2016.2.00.0000 - que reputa tratar de situação idêntica à presente -, foi concedida medida liminar por este Conselho Nacional suspendendo o concurso até que o Tribunal incluísse as serventias excluídas no certame.

Contrapõe também o fundamento de que a intervenção do CNJ não se justificaria neste momento porquanto já transcorrido extenso lapso temporal desde a abertura do certame, afirmando que se faz necessária a atuação deste CNJ justamente pelo fato de o concurso se encontrar em andamento.

É o Relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002963-49.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA
Advogado: DF28967 – NARA TERUMI NISHIZAWA

VOTO

É tempestivo o recurso do recorrente, uma vez que atende ao requisito temporal do caput do art. 115 do RI/CNJ.

A decisão recorrida foi lavrada, nos seguintes termos:

Tratam-se de Procedimentos de Controle Administrativo formulados pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG/PA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Nos autos do PCA n. 000357-48.2016.2.00.0000, protocolado na data de 04.02.2016, a Requerente impugna diversos itens do Edital nº 001/2015 relativo ao Concurso Público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Poder Judiciário daquele Estado, publicado em 17 de setembro de 2015 (Id 1876541).

Aduz que os critérios de desempate previstos nas alíneas “d” e “c” do item 13.4.1 do diploma normativo e a pontuação atribuída aos títulos de doutorado e mestrado, definidas no item 12.2, IV, alíneas “a” e “b”, estão em desacordo com os termos da Resolução CNJ nº 81/2009.

Argumenta sobre a necessidade de previsão expressa no Edital quanto à nota mínima a ser alcançada pelo candidato para aprovação no certame.

Outrossim, alega que a prova de títulos não pode ser utilizada como caráter eliminatório e cita precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Insurge-se, ainda, contra a atribuição de pontos na prova de títulos pelo exercício de serviço notarial ou de registro aos candidatos concorrentes às vagas de ingresso por provimento (item 12.2, II) e a exigência de apresentação de prova de conclusão de curso de Bacharel em Direito no momento das inscrições definitivas (item 9.1, alíneas “e”).

Por fim, questiona a exclusão injustificada de diversas serventias do concurso criadas pela Lei Estadual nº 6881/2006 e a ausência de envio de projeto de lei pelo Tribunal para esclarecer a competência territorial das serventias extrajudiciais de imóveis.

Pugnou pela concessão de medida de urgência para suspender o certame em tela até a correção de todas as supostas irregularidades apontadas e, no mérito, requereu a procedência do pedido para que fossem determinadas as retificações necessárias no Edital atacado, com a consequente reabertura das inscrições.

A prevenção foi aceita nos termos do art. 44, § 5º, do RI/CNJ e o pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante Decisão de Id 1901755.

As informações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará foram prestadas através do Ofício nº 0646/2016-GP (Id 1925417).

Já nos autos do PCA 0002963-49.2016.2.00.0000, protocolado pela Requerente em 22.06.2016, requereu-se, em caráter liminar, a republicação da lista de vacância das serventias ofertadas no concurso para outorga de delegação de serviços de notas e registros naquele Estado (Edital nº 001/2015 – Id 1973856), em razão de supostas irregularidades ocorridas no certame.

Naqueles autos, narra que em 03.03.2015, ao analisar diversos procedimentos instaurados em desfavor do TJPA, o Plenário do CNJ determinou que o tribunal adotasse uma série de medidas, a fim de sanar as irregularidades verificadas no concurso de cartórios regido pelo antigo Edital de nº 001/2014.

Para acompanhamento do cumprimento dos termos do acórdão, foi instaurado o CUMPRDEC nº 3846-30.2015. Todavia, alega que ao prestar informações nos autos, o Tribunal requerido “utilizou-se de subterfúgios para supostamente demonstrar cumprimento” do quanto determinado pelo Pleno do CNJ, especialmente com relação aos itens “a” e “c” da decisão.

E, ainda, que o TJPA teria se omitido “quanto às reais alterações que foram realizadas na lista geral de vacâncias.

Segundo a Requerente, pelo novo edital, publicado em 2015, é possível verificar “alteração substancial” das datas de vacância de cerca de um quinto das serventias ofertadas.

Sustenta que o Tribunal paraense excluiu 16 (dezesesseis) serventias, modificando a Lista Geral de Vacâncias, sem que houvesse determinação do CNJ para tanto.

Argumenta, ainda, que o TJPA não pretende promover, por meio de Projeto de Lei, as delimitações das competências territoriais das serventias, tendo excluído do certame os serviços “indevidamente” acumulados.

Outrossim, afirma que, devido à alteração das datas de vacância, 130 das 271 serventias oferecidas no Edital nº 001/2015 tiveram a modalidade de ingresso modificada, de provimento para remoção ou vice-versa.

Requereu que o TJPA apresentasse esclarecimentos com relação a todos os pontos explicitados na inicial, sobretudo quanto: (i) à exclusão das 16 serventias do Edital nº 001/2015 em comparação com o Edital nº 001/2014; (ii) às 55 serventias que tiveram suas datas de vacância alterada no Edital nº 001/2015 em relação ao Edital nº 001/2014; (iii) ao andamento dos trabalhos do grupo instaurado com o intuito de elaborar os Projetos de Lei de desacumulação e limitação territorial.

Após a oitiva do Tribunal, requereu ainda:

a) “a republicação da lista de vacâncias das serventias ofertadas no concurso ora impugnado, reincluindo-se as serventias excluídas e corrigindo-se as datas de vacância de todas as serventias em que observadas irregularidades, retificando-se o edital do concurso, inclusive com a reabertura do prazo para inscrição”;

b) A instauração de processo para acompanhamento do cumprimento das determinações, até a sessão pública de escolha das serventias do concurso;

c) O envio dos projetos de lei de desacumulação e de limitação territorial à Assembleia Legislativa do Estado;

d) A manutenção permanentemente e atualizada da lista geral de vacâncias, observando-se os critérios de classificação de serventias vagas previstos na Lei nº 8.935/94 e na Resolução CNJ nº 80.

Foi aceita a prevenção suscitada nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ (Id 2000633) e a medida liminar foi indeferida, nos termos da Decisão de Id 2055149.

Considerando a identidade entre os objetos dos procedimentos em tela, determinou-se o apensamento do PCA n. 0002963-49.2016.2.00.0000 ao PCA n. 000357-48.2016.2.00.0000, o qual possui pedido mais abrangente.

Instando a se manifestar (Id 2018573), o Tribunal de Justiça do Estado do Pará apresentou as informações através da Petição de Id 2018571 e anexos.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, é importante registrar que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 33869, ainda pendente de julgamento, de autoria da própria Requerente, impetrado contra decisão proferida em Questão de Ordem nos autos do PCA 3801-60.2014, que determinou ao TJPA o cumprimento do julgado, em especial, no que tange à realização do concurso para provimento das vagas da titularidade dos serviços notariais e de registro.

No *writ* mencionado, discute-se a necessidade de edição de lei em sentido formal delimitando a circunscrição das serventias oferecidas, bem como de desacumulação prévia dos serviços extrajudiciais ofertados no concurso relativo ao edital de 2014.

A Requerente pugna, também, pela suspensão do ato do Conselho Nacional de Justiça que impôs ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a continuidade do concurso público para serventias extrajudiciais em desacordo com o mérito de decisão judicial do próprio TJPA.

Isto posto, passamos a lembrar que a Requerente foi parte autora no feito que deu origem aos autos do CUMPRDEC 0003846-30.2015.2.00.0000, qual seja o PCA nº 0003801-60.2014.2.00.0000, onde questionava as mais variadas cláusulas constantes no Edital

nº 1, de 06 de maio de 2014, que anteriormente estabeleceu as regras do Concurso Público para outorga de delegação de serviços de notas e registros do Estado do Pará.

Referido CUMPRDEC foi arquivado, em definitivo, no dia 08.10.2015. Na data de 19.01.2016, a Requerente atravessou petição naqueles autos, com pedido de liminar, noticiando supostos descumprimentos da decisão proferida por este Conselho nos autos do PCA nº 0003801-60.2014.2.00.0000 e impugnando, novamente, diversas regras constantes no novo edital do Concurso para titular de serviços notariais e registrais do Estado do Pará – Edital nº 001/2015.

Além de verificada a intempestividade da insurgência, posto que formulada mais de três meses depois da data de arquivamento do feito, não se conheceu do requerimento naquela oportunidade, em razão da ausência de previsão no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça acerca da apreciação de medida de urgência em autos de CUMPRDEC ou do recebimento da petição em caráter de recurso administrativo.

Outrossim, cabe repisar que a Anoreg/PA foi devidamente intimada quando da autuação dos autos do CUMPRDEC para acompanhamento do cumprimento do Acórdão do CNJ de Id 1764901, porém manteve-se inerte até a às vésperas da aplicação da prova objetiva do novo certame regido pelo Edital nº 001/2015, realizada no dia 24.01.2016.

Observa-se, ainda, que desde a publicação do Edital n. 001/2015, o TJPA assegurou o prévio conhecimento de todos os dispositivos da peça convocatória aos interessados no concurso, inclusive com relação ao item 18.14, que expressamente previa que as impugnações ao edital deveriam ser feitas nos quinze dias subsequentes à data da sua primeira publicação, ocorrida em 17.09.2015:

18.14. Este edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias de sua primeira publicação.

Logo, a partir da data de sua publicação, o Edital em voga poderia ter sido alvo de impugnação por qualquer interessado que se julgasse prejudicado e, novamente, a Requerente não se insurgiu a tempo.

Ao perder o prazo de 15 dias supra assinalado para questionar a lista de vacância de serventias disponibilizada no concurso regido pelo Edital nº 001/2015, a autora não esgotou a via administrativa antes de ingressar com o PCA 0002963-49.2016.2.00.0000.

Nesse sentido, citamos os iterados precedentes do CNJ: PCA 0001794-32.2013.2.00.0000, Rel. Gisela Gondin Ramos, 175ª Sessão, j. 23/09/2013; PCA 0000190-65.2015.2.00.0000, Rel. Fabiano Silveira, 5ª Sessão Virtual, j. 09/12/2015; PCA 0000614-10.2015.2.00.0000, Rel. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Sessão Virtual, j. 03/11/2015.

Ainda que o esgotamento do prazo de impugnação do edital não impeça a eventual apreciação de ilegalidades pelo Conselho Nacional de Justiça, observa-se que a Requerente só deixou para questionar a lista geral de serventias depois de passados quase nove meses desde a publicação do edital.

Revela-se, deste modo, sua anuência às cláusulas ali estabelecidas, o que inviabiliza a intervenção deste órgão de controle neste momento, quando já transcorrido extenso lapso temporal, tendo inclusive sido realizadas as provas do referido certame.

Superada, portanto, a questão da republicação da lista de vacância das serventias ofertadas no concurso, passo à análise individualizada dos itens do Edital impugnados e de outras insurgências.

I – Da fixação do critério de desempate

Quanto ao critério de desempate adotado pelo Edital 001/2015 nas alíneas “c” e “d” do item 13.4.1, alega que o TJPA teria subvertido a ordem prevista na Resolução CNJ n. 81/2009, valorando a nota da prova oral antes da nota da prova objetiva. Vejamos:

13.4.1. Para os candidatos que não estejam ao amparo do item anterior (13.4), o desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que:

- a. obtiver maior soma das notas nas provas objetiva de seleção, escrita e prática e oral;
- b. obtiver maior nota na prova escrita e prática;
- c. obtiver maior nota na prova oral;
- d. obtiver maior nota na prova objetiva de seleção;

Todavia, percebe-se que a ordem descrita obedece exatamente aos termos da Resolução CNJ n. 81/2009:

9.3. Em caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, **terá preferência, sucessivamente**, o candidato com:

- a) Maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática, na e na **Prova Oral** e na **Prova Objetiva**

Logo, não assiste razão a Requerente neste ponto.

II – Da nota final

Quanto à impugnação relativa à necessidade de se especificar, na peça convocatória, uma nota mínima a ser alcançada para aprovação do candidato – item 13.1 do Edital 001/2015 –, e da impossibilidade de utilização da prova de títulos com caráter eliminatório, verifica-se que a equação usada no cálculo das notas finais para fins de classificação, é a mesma indicada na Resolução CNJ nº 81/2009.

O Item 13.1 do Edital de Abertura, trata da classificação para o provimento das serventias vagas e encontra-se assim redigido:

13.1. A nota final do candidato aprovado no concurso de ingresso por provimento ou ingresso por remoção será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (T \times 2)] / 10$, onde:

NF = Nota Final

P1 = Prova Escrita e Prática

P2 = Prova Oral

T = Prova de Títulos

Os parâmetros para classificação dos candidatos aprovados no concurso, portanto, em nada se confundem com os critérios de eliminação.

A eliminação dos candidatos se perfaz à medida em que, em não se alcançando as notas mínimas previstas para as provas escrita, prática e oral, os concorrentes vão se descredenciando para as fases subsequentes do certame.

Tais disposições estão previstas nos itens "7.8.1", "8.6.4" e "11.6" do Edital nº 001/2015, nos seguintes termos:

7.8. A prova objetiva de seleção terá caráter eliminatório, sendo a convocação para a prova escrita e prática feita respeitando-se os limites estabelecidos no item 8.3 deste Edital.

7.8.1. Não será convocado para a prova escrita e prática, o candidato que obtiver nota inferior a 5,00 (cinco inteiros) na prova objetiva de seleção ou que não comparecer à mesma prova.

8.6.4. Serão considerados aprovados na prova escrita e prática, os candidatos que obtiverem nota da prova escrita e prática, igual ou superior a 5,00 (cinco inteiros).

11.6. Será eliminado o candidato, cuja média das notas das provas orais for inferior a 5,00 (cinco inteiros).

No mesmo sentido, estabelece a Resolução CNJ n. 81/2009:

9. CLASSIFICAÇÃO FINAL

9.1. A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NF = [(P1X4) + (P2X4) + (TX2)] / 10$$

onde:

NF = Nota Final

P1 = Prova Escrita e Prática

P2 = Prova Oral

T = Títulos

9.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco).

Como se vê, não há nota de corte nesta fase e a nota obtida através do cálculo da referida equação que utiliza a pontuação dos títulos, não levará à eliminação do candidato.

Dessa forma, independentemente dos pesos atribuídos à prova de títulos, estará aprovado o candidato que alcançar, nas provas escrita e prática, a nota mínima de 5,00 (cinco), desconsiderando-se os pesos da prova de títulos.

Portanto, os critérios estabelecidos para a classificação dos candidatos não se confundem com os critérios de eliminação no certame, de sorte a amparar a tese esposada pela Requerente neste ponto.

Ademais, conforme noticiou o TJPA sobre a prova de títulos:

"É necessário desconsiderar os pesos da prova de títulos para a nota mínima, sob pena desta prova passar a ter caráter eliminatório. (condição vedada por decisão judicial)."

Logo, sem razão a Requerente quanto à impugnação apresentada.

III – Da avaliação de títulos

Sustenta a Requerente que ao atribuir 2,0 (dois) pontos para o candidato titular de curso de doutorado e 1,0 (um) ponto para o titular de curso de mestrado, o Edital combatido teria inovado em relação ao disposto na Resolução CNJ n. 81/2009, segundo a qual, a pontuação para tais titulações seria de 1,0 (um ponto) e 0,75 (setenta e cinco) décimos, respectivamente.

Ao assim proceder, aduz que o TJPA estaria favorecendo parcela dos candidatos participantes do certame.

O Edital atacado estabelece a seguinte regra em relação à avaliação de títulos:

12.2. Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

(...)

IV. Diplomas em curso de Pós-Graduação:

a. Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 2 (dois) pontos;

b. Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 1 (um) ponto;

Ocorre que tais itens estão de acordo com a Resolução CNJ nº 187/2014, a qual alterou a Resolução CNJ nº 81/2009:

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

(...)

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

Nota-se, então, que norma invocada pela Requerente encontra-se há muito alterada pela Resolução CNJ n. 187, de 24 de fevereiro de 2014 [[1]], não se vislumbrando no dispositivo impugnado qualquer inadequação em relação ao disposto na Resolução CNJ n. 81/2009.

IV – Da pontuação atribuída em razão de exercício anterior de serviço notarial e de registro

Aduz a Requerente que a pontuação atribuída, pelo exercício anterior de serviço notarial e de registro, a candidato não bacharel em Direito concorrente ao ingresso por provimento, contraria decisão do Supremo Tribunal Federal adotada na ADI 4178 MC, bem como nos Informativos n. 773 e n. 786 daquela Corte, segundo os quais, tal critério somente poderia ser aplicado aos candidatos que estivessem concorrendo às vagas de ingresso por remoção.

O 12.2, II, do Edital assim estabelece:

“Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

(...)

II. Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/94) – 2,0 (dois) pontos;”

Mais uma vez, observa-se que a peça convocatória apenas reproduziu o item 7.1.II da resolução de regência dos concursos para a outorga das delegações de notas e de registro, *in verbis*:

“7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

(...)

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)”

Conforme depreende-se do regramento da matéria, o edital hostilizado orientou-se pelo que estabelece a Resolução CNJ n. 81/2009 em relação à matéria.

Assim, tendo em vista que o inconformismo da Requerente se dirige, não só à cláusula editalícia propriamente, mas às disposições contidas na resolução deste Conselho, revela-se, por óbvio, inadequada a via eleita, uma vez que, conforme reiterada jurisprudência, o procedimento de controle administrativo (PCA) não se presta ao controle dos atos emanados pelo próprio CNJ. Precedentes nesse sentido: PCA 149-35.2014, Relator Conselheiro Fabiano Silveira; PCA 7774-91.2012, Relatora Conselheira Maria Cristina Peduzzi; PCA 1518-69.2011, Relator Conselheiro Jorge Hélio Oliveira.

V – Do momento para apresentação do documento probatório da conclusão do curso de Bacharel em Direito

Em relação ao item 9.1, “e”, do Edital, a Requerente questiona o momento para comprovação da conclusão do curso de bacharel em Direito pelos candidatos.

Defende que o respectivo certificado de conclusão de curso só poderia ser exigido na data da outorga da delegação, consoante regramento da Resolução CNJ n. 81/2009, bem como entendimento do STJ firmado na Súmula 266[[2]], e não na fase de inscrição definitiva, conforme estabelecido na peça convocatória.

Sobre a questão, o TJPA informou que a regra rechaçada foi alterada quando da retificação do Edital de n. 002, publicada na data de 16.10.2015, no DJ-e 5842/2015.

A nova redação do item 9.3.1 extirpa qualquer dúvida a respeito do tema. Eis o texto:

9.3.1. A prova de conclusão do curso de bacharel em Direito, através do respectivo diploma, de certificado de conclusão do curso ou certificado de colação de grau, previsto no item 9.1.e, nos termos do item 2.6.b., pode ser comprovada até a data da outorga da delegação. (Nova redação conforme Alteração 002)

Portanto, constatado que a desconformidade encontrada no edital de abertura do certame foi devidamente sanada em tempo hábil, restam insubsistentes os argumentos da Requerente quanto a este ponto.

VI – Do envio do Projeto de Lei para fixar a competência territorial dos cartórios de imóveis e da exclusão de serventias criadas pela Lei Estadual nº 6.861/2006

A Requerente questiona a necessidade de envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado, a fim de se estabelecer a delimitação da competência territorial dos cartórios.

Afirma que, sem a devida delimitação de competência, a alternativa do Tribunal paraense foi excluí-las da lista de ofertas, circunstância que, no seu entendimento, geraria insegurança jurídica a colocar em risco o próprio cronograma do certame.

O Tribunal informou que constituiu o Grupo Técnico para Estudo sobre Reorganização dos Serviços Extrajudiciais de Notas e Registro no Estado do Pará, por meio da Portaria nº 3.302/2014-GP, a qual tem realizado estudos e relatórios sobre a Redivisão da Circunscrição dos Registros de Imóveis de Belém, sobre a Desacumulação dos Serviços de Notas e Registros Públicos no Estado do Pará.

Os estudos colaboraram com o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a desacumulação dos serviços extrajudiciais no Estado do Pará e que se encontra aguardando a apreciação na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Notícia, ainda, que o Grupo está elaborando estudo para proposta de reorganização de demais aspectos dos serviços notariais pendentes de regulamentação, principalmente quanto à viabilidade da instalação de algumas das serventias criadas pela Lei Estadual nº 6.881 de 2006, bem como sobre a divisão das circunscrições de competências dos serviços de registros de imóveis em um mesmo município, criados pelo mesmo diploma legal.

No mais, cabe salientar que muito embora a desacumulação de serviços de notas e registros e a definição da competência territorial de escritórios de registro de imóveis dependa da edição de lei em sentido formal, tal fato não configura óbice à realização do Concurso Público que dá efetivo cumprimento ao § 3º do artigo 236 da Constituição.

Tal entendimento constou do acórdão do PCA 0003801-60.2014.2.00.0000, estando, portanto, ciente o TJPA quanto ao momento do encaminhamento do Projeto de Lei, o qual deve ocorrer antes da sessão pública de escolha das serventias.

VII – Das servidoras do Tribunal de Justiça do Pará aprovadas no concurso

No tocante a notícia de que as servidoras Jane Vieira Alcântara Neves e Amélia Borges Paiva, aprovadas no certame em andamento (Ids 1930914 e 1936738), estariam figurando no Grupo Técnico de estudo para Reorganização dos Serviços Extrajudiciais de Notas e Registros no Estado do Pará, desde os anos de 2014 e 2015, respectivamente, o TJPA informou (Id 2066666) que a função desempenhada pela servidora Jane Vieira Alcântara Neves no Grupo Técnico limitava-se à elaboração de relatórios sobre a situação dos serviços extrajudiciais, não possuindo competência para alterar a lista de vacâncias do TJPA, como aduz a Requerente.

Relatou, ainda, que a servidora deixou de integrar referido Grupo de Estudos, conforme Portaria nº 1332, de 18 de março de 2016.

Quanto à servidora Amélia Borges Paiva, esclareceu o Tribunal Requerido que, por estar lotada na Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, foi nomeada para compor a Comissão Permanente de Elaboração da Lista de Serventias, desde 11 de março de 2013, consoante Portaria nº 0979/2013-GP, com a função de fornecer as pastas das serventias extrajudiciais vinculadas à Corregedoria. Porém, desde 16 de novembro de 2015, ausentou-se dos trabalhos da referida Comissão.

Lembrou que a vacância dos serviços extrajudiciais do Estado do Pará foi declarada pelo CNJ, em decorrência da Resolução nº 80/2009, tendo sido publicada e republicada anualmente desde então, cujas alterações ocorridas foram preliminarmente submetidas à análise deste Conselho Nacional, o qual detém de competência exclusiva para declarar a vacância de serventia e, por conseguinte, determinar sua inclusão na lista de vacâncias.

Portanto, não assiste razão a Requerente, quando aduz que a lista de serventias do concurso teria sido formulada pelas servidoras supramencionadas.

Vale mencionar, inclusive, que a servidora Amélia Borges Paiva não figura na lista de candidatos habilitados para o exame oral, tendo sido reprovada em fase anterior.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, **julgo improcedente os pedidos formulados, determinando o arquivamento** dos Procedimentos de Controle Administrativo n. 0002963-49.2016.2.00.0000 e 0000357-48.2016.2.00.0000, **por decisão monocrática**, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça."

Conforme consignado na decisão recorrida, a Recorrente figurou como parte no PCA nº 0003801-60.2014.2.00.0000, posteriormente convertido no CUMPRDEC 0003846-30.2015.2.00.0000, no qual a lista de vacância das serventias a serem providas no âmbito do TJPA foi, oportunamente, submetida à impugnação dos interessados.

Além da possibilidade de impugnação à listagem de vacância nos autos do CUMPRDEC 0003846-30.2015.2.00.0000, após a publicação do edital, houve nova oportunidade de questionamento das cláusulas editalícias, sem que, mais uma vez, houvesse qualquer irresignação por parte da ora Recorrente.

Conforme expressas disposições dos **itens 18.14 e 18.15**, as impugnações ao edital deveriam ser feitas nos **quinze dias subsequentes** à data da sua primeira publicação:

18.14. Este edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias de sua primeira publicação.

18.14.1. (...)

18.15. Os casos não previstos, no que tange à realização deste Concurso Público, serão resolvidos, conjuntamente, pelo IESSES e pela Comissão Organizadora do Concurso.

Logo, a partir da data de sua publicação, em **17.09.2015**, o Edital nº 001/2015 poderia ter sido alvo de impugnação por qualquer interessado que se julgasse prejudicado.

Porém, não há, no presente procedimento, qualquer prova de que a Recorrente tenha se insurgido contra as regras do concurso dentro do prazo de 15 dias supra assinalado.

Sobre a matéria, é firme a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIOS DO EDITAL. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXAME FÍSICO. RAZOABILIDADE.

1 - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.

2 - Esta Corte firmou a compreensão de ser razoável a previsão de exame de aptidão física de caráter eliminatório em concurso público para o cargo de agente penitenciário.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 27.432/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 28/02/2012).

Ademais, segundo informações prestadas pelo TJPA, a exclusão das 16 serventias do Edital n. 001/2015 fundamentou-se nas disposições da Lei n. 5.008/1981 e as justificativas e documentos em relação a cada uma delas em particular foram juntadas aos autos, não se vislumbrando na relação das serventias disponibilizadas, *a priori*, vícios ou nulidades suficientes a justificar a adoção da medida extrema de suspensão do certame, ora postulada pela Requerente.

Pelos fundamentos acima descritos, conheço do recurso e, no mérito, voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento do presente procedimento.

É como voto.

Relator

Brasília, 2018-03-21.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002644-47.2017.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2
Advogado: DF22256 – RUDI MEIRA CASSEL

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2. LOTAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. RESOLUÇÃO CNJ N. 148/2012.

1. A requisição de policiais militares pelo TRF2 está em conformidade com as disposições contidas na Resolução CNJ nº 148/2012 bem como com o entendimento sedimentado nos autos da Consulta - 0007461-96.2013.2.00.0000.

2. Assim, tendo em vista que não se extrai dos argumentos apresentados pelo Recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na decisão recorrida, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20 de março de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002644-47.2017.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2
Advogado: DF22256 – RUDI MEIRA CASSEL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE/RJ contra decisão monocrática final que julgou improcedente o presente procedimento de controle administrativo proposto contra TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2.

Em suas razões recursais retoma a tese inicialmente defendida, no sentido de que a Administração Pública não pode designar policiais militares para o exercício de funções típicas de cargo específico da administração judiciária, sob pena de violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição.

Sustenta que para que os policiais fossem lotados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região seria necessária a edição de lei, de competência do próprio tribunal, nos termos do artigo 96, II, d, da CF, que, primeiramente extinguisse os cargos. Menciona que de acordo com o artigo 4º da Resolução nº 104/2010 do CNJ, os tribunais articularão com órgãos policiais somente para o estabelecimento de plantão de polícia em situações de urgência envolvendo a segurança dos juizes e de seus familiares, não para a utilização de policiais militares e bombeiros como agentes permanentes.

Argumenta que a decisão recorrida, ao se fundamentar na Resolução nº 148/2012 do CNJ, deixou de “*considerar a interpretação conjunta desta Resolução com a de nº 104*” e que em “*uma interpretação conjunta, admite-se a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais mediante previsão em Lei ou convênio específico, somente devido a questões temporárias e emergenciais*”

É o Relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002644-47.2017.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2
Advogado: DF22256 – RUDI MEIRA CASSEL

VOTO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do recurso, porquanto tempestivo.

A decisão recorrida (ID 1824294) foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE/RJ, pelo qual se insurge contra a lotação de policiais militares no âmbito do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF-2.

O Requerente sustenta que a ocupação do cargo de segurança por policiais militares desconSIDERARIA princípios da Administração Pública devidamente previstos na Carta Magna, decorrendo de praxe administrativa do TJRJ.

Argumenta, em síntese, que a regra geral do concurso público e a especialidade da função assegurariam aos concursados a atuação na atividade de segurança, à luz do disposto no artigo 4º, § 2º, Lei 11.416, de 2006, bem como no art. 6º, caput, §§ 1º e 2º da Resolução nº 104/2010 deste Conselho Nacional. Registra que a Súmula nº 97 do Tribunal de Contas da União veda a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com Fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais dos servidores públicos.

Requer a “*devolução dos policiais militares lotados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, restringindo-se o exercício das funções de segurança aos integrantes da carreira*”.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF-2, parte Requerida, em sua manifestação, alegou que é garantia constitucional da Administração Pública o instituto da requisição, conforme art. 93, I, da Lei nº 8112, de 1990, e Capítulo V da Resolução CJF nº 5, de 2008.

Asseverou que o recorrente omitiu a informação de que a Resolução do CNJ nº 148, de 2012, bem como o Decreto nº 31.249, de 2002 do Governo do Estado do Rio de Janeiro, autorizam, de maneira expressa, a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário.

Alegou, por fim, que o Requerente também omitiu em sua petição que o Exmo. Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, já apreciou petição de idêntico teor, indeferindo os pedidos postulados. Além do mais, registrou que a presente matéria já foi objeto de denúncia junto ao TCU conforme TC – 0008.555/2016-8, julgada improcedente, conforme acórdão nº 1493/2016/TCU/Plenário.

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que a insurgência trazida pelo Requerente não apontou de forma específica qual ato do tribunal está sendo impugnado, nos termos do disposto no art. 92 RICNJ, a saber:

Art. 92. O pedido, que deverá ser formulado por escrito com a qualificação do requerente e a indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Dessa forma, dado tratar-se de expediente sem classificação específica, determino, desde logo, a reatuação do feito como Pedido de Providências, classe em que melhor se enquadra o pleito formulado, nos termos do art. 98 do RICNJ:

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Isso posto, passamos ao exame do mérito.

Constata-se, inicialmente, que o Requerente busca o CNJ para rediscutir matéria que já foi objeto de deliberação no âmbito do Conselho da Justiça Federal. Como registrado pelo TRF2 em suas informações, a discussão quanto à possibilidade de requisição de policiais militares pelo Tribunal foi enfrentada pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Luiz Mauro Campbell Marques, ocasião em que houve o indeferimento da demanda proposta pelo Sindicato ora Requerente.

“Trata-se de Pedido de Providências, interposto pelo Sindicato dos Servidores das JustiÇas Federais no Estado do Rio de Janeiro-SISEJUFE/RJ, com fulcro nos artigos 123 a 125 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, sem todavia, determinar o ato que pretendem atacar.

Em apertada síntese, fundamentam o pedido, conforme a seguir: que os policiais militares requisitados exercem atribuições específicas dos servidores da segurança do judiciário; que atividades de segurança de magistrados são exclusivas dos integrantes das carreiras do Judiciário da União, nos termos da Lei nº 11.416/2006; que tais requisições contrariam ao art. 6º da Resolução nº 104/2010 do CNJ; que o TRF-2ª Região pretende com tal medida extinguir o cargo de agente de segurança, total ou parcialmente; que não foi observada determinação do CJF quando da inspeção em 2014 no sentido de que os agentes de segurança fossem qualificados e treinados para desempenharem as atividades para as quais prestaram concurso público, e que fosse realizado estudo no sentido de que o TRF2 diminua gradativamente a presença de policiais militares na função de proteção aos magistrados. Alegam, ainda, que a manutenção dos policiais militares representa um gasto de aproximadamente R \$ 3.250.000,00 para o Tribunal. Ao final requerem a devolução dos policiais militares lotados no âmbito do TRF-2ª Região e que a função de segurança seja privativa dos agentes de segurança integrantes da carreira.

Foram solicitadas informações à presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que por meio do Ofício nº TRF2-OFI2016/18303, manifestou-se favoravelmente a continuidade dos serviços prestados pelos militares, ao argumento de que atuam de forma relevante para a segurança institucional, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, conhecido pelos altos índices de violência.

Ressaltou, ainda, que o quantitativo de militares à disposição do Tribunal não sofre incremento há a algum tempo e que o valor dispendido com as requisições equivale a apenas 1% do valor da folha de pagamento do Tribunal para este ano.

Desse modo, estando as informações prestadas pelo Presidente do TRF da 2ª Região, ao menos em tese, compatíveis com a Lei 8.112/90 e com a Resolução no 148/2012-CNJ.

Ademais, estamos a tratar de segurança de Magistrados de segundo grau com atuação no Estado do Rio de Janeiro, que como sabido e comprovado por estudos realizados pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, fundação pública vinculada ao Ministério do

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, é um dos estados da federação com o mais alto índice de violência, inclusive com diversos episódios de violência contra Juízes.

Por outro lado, não há registros nessa Corregedoria de que os policiais militares em atividade naquele sodalício regional federal estejam descumprindo as determinações contidas no art. 1º e parágrafo único da referida Resolução.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido formulado pelo SISEJUFE-RJ, ressaltando às partes tratadas neste procedimento de controle administrativo - PCO, que todos os policiais militares ou mesmo bombeiros que em algum momento estiverem desenvolvendo no TRF2 atividades não relacionadas com a segurança institucional e a segurança de magistrados ameaçados, ou que estejam sem previsão em lei ou convênio, deverão ser imediatamente devolvidos à respectiva corporação, conforme determina o art. 2º da mesma Resolução CNJ 148/2012.

Cientificadas as partes, arquivem-se os autos"

Como visto, pretende o Sindicato Autor, por via transversa, visto em momento algum indicar que a matéria já teria sido enfrentada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, recorrer contra a decisão que lhe foi desfavorável. Importa registrar que, não obstante o CNJ tenha sido instituído como órgão de cúpula e de planejamento, com o objetivo de efetuar o controle administrativo, financeiro e correcional do Poder Judiciário, ele não atua como órgão recursal das decisões tomadas pelos demais órgãos que compõem o Sistema de Justiça.

A revisão de tais decisões é admissível apenas na estreita via da Revisão Disciplinar, devendo-se, nesses casos, estar amparada nas hipóteses do art. 83 do RICNJ, o que não é o caso. Nesse sentido, para ilustrar, os seguintes precedentes: Pedido de Providências 0006372-04.2014.2.00.0000, Rel. BRUNO RONCHETTI, 2ª Sessão Virtual, j. 10/11/2015; Procedimento de Controle Administrativo 0001856-14.2009.2.00.0000, Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, 91ª Sessão, j. 29/09/2009.

Ademais, observa-se que o tema já foi, inclusive, analisado pelo TCU, tendo sido julgada improcedente a pretensão, conforme acórdão nº 1493/2016/TCU/Plenário, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler.^{[1][1]}

Ultrapassadas tais considerações, importa, ainda consignar que matéria contra a qual se insurge o Sindicato Requerente não é nova neste Conselho Nacional. Inclusive, ciente de que muitos tribunais se utilizam de serviços de segurança e assessoramento prestados de modo permanente por policiais e bombeiros militares, e tendo em vista inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça terem identificado, em tais serviços, distorções e práticas não condizentes com as regras de boa gestão, em consequência da falta de regulamento que ordene, de modo unificado, sua prestação no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, foi editada, em 2012, a Resolução CNJ nº 148, que expressamente dispõe:

Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convenio especifico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais referidos no caput é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados.

O entendimento sedimentado na referida norma, já foi reafirmado, tendo o Plenário, em resposta à Consulta formulada pelo TJAP, registrado, uma vez mais, que a requisição de militares deve sempre observar os dois requisitos acima elencados:

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 148/2012. REQUISIÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. ÔNUS PARA OS TRIBUNAIS. RESOLUÇÃO CNJ 88/2009. LIMITES. INCIDÊNCIA.

1. Consulta a respeito da aplicabilidade do limite de 20% (vinte por cento) de servidores requisitados ou cedidos no quadro de servidores de Tribunal, previsto no artigo 3º da Resolução CNJ 88/2009, ao quantitativo de policiais e bombeiros militares que prestam serviço permanente de segurança no âmbito do Poder Judiciário local.

2. Conforme preceitua a Resolução CNJ 148/2012, a requisição de militares para os Tribunais deve observar dois pressupostos: a previsão em lei ou convênio específico e o exercício de atividades relacionadas estritamente à segurança institucional e de magistrados ameaçados.

3. A restrição constante do artigo 3º da Resolução CNJ 88/2009 aplica-se à requisição onerosa de policiais e bombeiros militares para o desempenho de atividades relacionadas à segurança institucional dos Tribunais.

4. Consulta conhecida e respondida.

(CNJ - Consulta - 0007461-96.2013.2.00.0000, 183ª Sessão - j. 25/02/2014).

No caso específico versado nestes autos, verifica-se a existência do Decreto nº 31.249 de 22 de abril de 2002, editado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, que expressamente dispõe:

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-12/887/2002,

Considerando a necessidade de regulamentar como de interesse policial-militar as atividades de militares estaduais em órgãos externos às Corporações, mas de interesse do Estado do Rio de Janeiro, DECRETA:

Art. 1º- Fica aprovado o Regulamento que estipula como sendo de natureza e interesse policial-militar os cargos ocupados por militares estaduais na Assessoria Técnico de Segurança do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma do anexo deste.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2002

BENEDITA DA SILVA

Além disso, como destacado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, quando instado a se manifestar sobre a questão, não há registro de que "os policiais militares em atividade naquele sodalício regional federal estejam descumprindo as determinações contidas no art. 1º e parágrafo único da referida Resolução (do CNJ)."

Por todo exposto, tendo em vista que a requisição de policiais militares pelo TRF2 está em consonância com o regramento disposto na Resolução CNJ nº 148, de 2012, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Pedido de Providências por decisão monocrática, nos termos do disposto nos incisos X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se as partes.” (Id. 2169097)

Verifica-se que os fundamentos apresentados pelo Recorrente já foram devidamente enfrentados e afastados no julgado ora impugnado, destacando-se, em particular, que a matéria articulada no presente expediente já foi enfrentada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Nesse sentido, conforme já expressamente consignado, incabível a atuação deste Conselho Nacional, visto que o seu papel revisional está adstrito às hipóteses que autorizam a propositura de Revisão Disciplinar, previstas do art. 83 do RICNJ, o que não é o caso.

Ainda que assim não fosse, com relação à matéria de fundo, evidencia-se que a requisição de policiais militares pelo TRF2 está em conformidade com as disposições contidas na Resolução CNJ nº 148/2012, bem como com o entendimento sedimentado nos autos da Consulta - 0007461-96.2013.2.00.0000.

Assim, tendo em vista que não se extrai dos argumentos apresentados pelo Recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na decisão recorrida, nego provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão monocrática, pelos motivos acima explicitados.

É como voto.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Conselheiro André Godinho

Relator

Brasília, 2018-03-21.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002623-08.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
 FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES
 FEDERAIS
Interessado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO
 PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE
 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
 UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF
Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM
 DF44891 – FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA
 DF33677 – HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO
Advogado: DF21006 – JEAN PAULO RUZZARIN
 SE1190 – RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
 DF11555 – IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. PORTARIA DE JUIZ-AUDITOR QUE DETERMINOU AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES LOTADOS NA AUDITORIA MILITAR A EXECUTAREM ATIVIDADES INTERNAS, SEM PREJUÍZO DOS TRABALHOS EXTERNOS. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo que julgou improcedente o pedido para não anular Portaria expedida pelo Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar que atribuiu aos dois analistas judiciários, área judiciária, especialidade execução de mandados, o exercício de atividades internas.

2. O normativo não inovou nas atribuições do cargo, pois as leis que regem a justiça castrense conferem aos oficiais de justiça o exercício de atividades nas dependências da auditoria, não havendo fundamento legal para se afirmar que esses servidores deveriam realizar o cumprimento de atividades apenas externas. Desvio de função não constatado.

3. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

4. Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 7 de março de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtério de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenajossaf – Id 2228852) e pela Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal (Aojus-DF – Id 2232930) contra decisão monocrática proferida em 5 de julho de 2017 que julgou improcedente o pedido a fim de não anular ato normativo da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) – Portaria nº 27/2015 – a qual atribuiu aos dois analistas judiciários, área judiciária, especialidade execução de mandados, o exercício de atividades internas (Id 2198509).

No recurso apresentado pela Fenajossaf, a entidade renova os argumentos relativos à ilegalidade do normativo que extrapolou os limites do poder regulamentar ao desviar os oficiais de justiça de suas atribuições legais, impondo-lhes a obrigação de permanecerem na sede do juízo durante todo o expediente, além de insurgir-se contra a entrega de relatórios semanais das atividades realizadas.

Aduz que a decisão recorrida confundiu gestão com fixação de competências não previstas em lei, além de a renitência dos servidores em realizar o pregão das audiências não poder embasar um ato normativo que ultrapasse as atribuições legalmente atribuídas ao cargo, uma vez que existem meios legais de se avaliar e punir o descumprimento funcional dos servidores.

Sustenta ser determinação constitucional que a definição de cargo público seja realizada por meio de lei em sentido estrito, englobando tanto a nomenclatura quanto as prerrogativas a ele inerentes e aponta a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressalta que a Lei nº 11.416/2006 disciplinou o regime jurídico aplicável aos servidores do Poder Judiciário da União e definiu expressamente que as funções a serem realizadas pelos oficiais de justiça são as de natureza externa, atraindo a aplicação do art. 81, da Lei nº 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares, além de apontar o art. 44, do Decreto-Lei nº 1.009/1969 como outro diploma que assenta o cumprimento de diligências de caráter externo.

Noticia que apesar de todas as previsões legais apresentadas, a Portaria nº 27/2015 pela 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar “inovou no ordenamento jurídico ao prever tanto a permanência de um Oficial de Justiça na sede durante todo o seu expediente como também por incluir o envio de relatórios semanais de atividades diárias dos Oficiais de Justiça”. Para o recorrente, o normativo de hierarquia inferior inovou no ordenamento jurídico, além de não existir normas que autorizem a primeira instância a legislar sobre as atividades dos oficiais de justiça. Argumenta também que as determinações da juíza-auditora restringem a capacidade de cumprimento dos mandados e a efetivação das ordens judiciais que guardem compatibilidade com as atribuições legais do cargo.

Defende não ser possível, no exercício do poder de gestão, a determinação de atividades estranhas ao que a lei determina. Quanto a uma das justificativas apresentadas pela magistrada para a edição do ato, o recorrente pontua que eventual recusa de servidores para a execução de ordem legal deve ser punida por meio de regime disciplinar e não servir de justificativa para a edição de normativo que viola as atribuições do cargo.

No recurso apresentado pela Aojus/DF, a associação sustenta a necessidade de reforma da decisão por se tratar de situação que submete os oficiais de justiça à flagrante desvio de função, porquanto a portaria questionada determinou, de forma deliberada, que esses servidores desempenhem atividades internas no cartório da auditoria, de modo a contrariar a natureza externa das atribuições.

Em suas razões, fundamenta o pedido de reforma da decisão no disposto pela Constituição Federal quando esta determina a necessidade de lei para a criação de cargos e suas respectivas atribuições mínimas, responsabilidades e remuneração, as quais não podem ser modificadas por meio de outro instrumento que não a lei em sentido estrito.

Diante disso, afirma que, nos termos da Lei nº 11.416/2006, a qual disciplina o regime jurídico aplicável aos servidores do Poder Judiciário da União, o art. 4º, §1º confirma a natureza externa das funções a serem desempenhadas pelos oficiais de justiça. No caso da justiça militar, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e a Lei nº 8.457/1992 são os diplomas que estabelecem e regulamentam as atividades desses servidores.

Enfatiza que não caberia à Portaria nº 27/2015 inovar em relação às funções do cargo de oficial de justiça, tampouco em contrariedade ao que disciplinam as Leis nº 11.416/2006 e nº 8.457/1992. Argumenta que a decisão não poderia afirmar que a edição da portaria se deu como resultado da gestão administrativa da magistrada, pois a atividade gerencial também deve observância ao que foi previamente estabelecido pela lei.

Salienta a existência de atos normativos do Superior Tribunal Militar (STM) que deixariam evidente a natureza externa da atividade desenvolvida por esses servidores, além de o CPPM não conter previsões que obrigariam os oficiais de justiça a permanecerem durante todo o expediente executando atividades cartorárias.

Por esses motivos, defende a necessidade de reforma da decisão para se anular a Portaria nº 27/2015 da 1ª Auditoria da 11ª CJM.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão monocrática recorrida, ao julgar improcedente o pedido, assentou:

“O procedimento tem como cerne a impugnação de ato normativo da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) - Portaria nº 27/2015 – que atribuiu aos dois analistas judiciários, área judiciária, especialidade execução de mandados, o exercício de atividades internas, em suposta violação às normas que regem a carreira, sem que o STM tenha se manifestado em relação à ilegalidade apontada.

Referido ato dispôs que um dos analistas judiciários, execução de mandados, dentre os dois lotados na unidade judiciária, “permaneça na sede do Juízo durante todo o expediente, enquanto o outro deverá executar os mandados e outras diligências externas determinadas pelos Juízes e pela Diretoria de Secretaria”, bem como estabeleceu a entrega de relatórios semanais sobre as atividades desempenhadas diariamente.

A Justiça Militar da União, que por missão constitucional possui a competência de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, teve sua organização disciplinada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. No seio de suas disposições, há menções aos oficiais de justiça avaliadores como servidores que compõem as auditorias castrenses (art. 15), enquanto o art. 81 enumera as atribuições por eles desempenhadas no âmbito das unidades jurisdicionais militares. Confira:

Art. 81. São atribuições do Oficial de Justiça Avaliador:

- I - funcionar, nos casos indicados em lei como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados;
- II - fazer, de acordo com a lei processual penal militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido;
- III - convocar pessoas idôneas para testemunharem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;
- IV - dar contrafé e certificar os atos e diligências que houver cumprido;
- V- lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz-Auditor;
- VI - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça;
- VII - fazer a chamada das partes e testemunhas;
- VIII - passar a certidão de pregões e de fixação de editais;
- IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria.

Há, ainda, a regra constante na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 – que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União – a qual descreve algumas das atividades inerentes ao cargo de oficiais de justiça. O normativo preconiza que:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

[...]

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. [Grifos meus]

Ou seja, esta lei normatiza a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e não tem a finalidade, em princípio, de pormenorizar as competências específicas do cargo, apesar de descrever algumas das atividades exercidas por esses agentes públicos. Tanto que o texto da lei é claro ao afirmar que regulamento definirá as atribuições do cargo, observado os parâmetros estabelecidos nos incisos (*caput* do art. 4º).

Ao confrontar os normativos mencionados, apesar de as disposições da Lei nº 8.457/1992 serem anteriores às da Lei nº 11.416/2006, não verifico incompatibilidades entre as normas. A Lei nº 11.416/2006 tratou de organizar a carreira dos servidores públicos da União e distinguiu os cargos que compõem a carreira de analista judiciário: se determinada categoria tiver como uma das funções a “execução de mandados e atos processuais de natureza externa”, este será enquadrado na especialidade *Oficial de Justiça Avaliador Federal*, diferenciando-os dos demais analistas judiciários que, pelas atribuições de seu cargo, prestam seu trabalho, precipuamente, nas dependências das unidades judiciárias (art. 4º, § 1º). Não houve, então, definição rígida das atividades desses agentes públicos, pois como dito, a própria Lei nº 11.416/2006 autorizou que ato regulamentar defina as atribuições do cargo.

Com efeito, da leitura dos demais dispositivos da Lei nº 8.457/1992, é possível constatar que o poder normativo conferido à juíza-auditora se encontra explícito quando o art. 76 preceitua que às “Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízes, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juizes-Auditores, aos quais estejam diretamente subordinados”. E para afastar qualquer dúvida, os preceitos seguintes definem os servidores que compõem a secretaria - o diretor (art. 79), os técnicos judiciários (art. 80), os oficiais de justiça avaliadores (em número de dois - art. 81) e os demais servidores (art. 82) -, e deixa clara a subordinação hierárquica desses agentes públicos ao juiz-auditor ao preconizar que “os servidores da Secretaria são, nos processos em que funcionarem, auxiliares do juiz e a ele subordinados” (art. 78).

Dentro dessas balizas, os dispositivos citados conferem aos oficiais de justiça o exercício de atividades nas dependências da auditoria, tais como a realização das citações por mandado, as notificações e intimações de que for incumbido, de acordo com a lei processual penal militar; o apregoamento da abertura e do encerramento das sessões do Conselho de Justiça ou mesmo fazer a chamada das partes e testemunhas (art. 81, incs. II, VI e VII), não havendo fundamento legal para se afirmar que esses servidores deveriam realizar o cumprimento de atividades apenas externas.

A contextualizar a edição da Portaria nº 27/2016, a juíza-auditora afirmou que um dos motivos para a existência do ato foi a recusa destes analistas em realizar o pregão de abertura e de encerramento das sessões do Conselho de Justiça, mesmo diante da existência de previsão legal que os obriga a executar essa função (Id 1982092, fls. 10 e 11). Diante disso e na condição de gestora, é inegável que a magistrada tem a possibilidade de dirigir e administrar os trabalhos executados pelos servidores dentro da auditoria na qual exerce a judicatura, notadamente diante da suposta recusa de alguns dos agentes públicos a ela subordinados de exercer seu *mister* definido em lei. Seu poder regulamentar autoriza a edição de atos normativos com a finalidade de bem e fielmente executar as leis.

Além desse fator, a determinação para que os oficiais de justiça realizassem atividades internas decorre, conforme pontuou a magistrada, da diminuta quantidade de mandados a serem cumpridos na 11ª Circunscrição Judiciária Militar, apesar de abranger região extensa - Distrito Federal, Goiás e Tocantins. Essa realidade foi determinante para que os trabalhos da CJM fossem reorganizados de modo a dinamizar as atividades da unidade. Em se tratando de gestora, cabe à juíza-auditora avaliar a evolução dos trabalhos e reordenar, dentro das atribuições legais de cada cargo, as funções dos servidores lotados naquela unidade.

Esse entendimento restou confirmado no seguinte precedente deste Conselho:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. PREGÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 143, II e IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 463, § 1º, E 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não se afigura ilegal determinar aos oficiais de justiça a função de apregoar as partes em audiências cíveis e criminais, porquanto tal atividade encontra-se inserida nas atribuições constantes dos incisos II e IV do art. 143 do Código de Processo Civil e art. 463, § 1º, e 792 do Código de Processo Penal.

2. Compete ao magistrado-gestor da unidade judiciária identificar, definir e designar os servidores para atuarem nas atividades mais necessitadas, nas quais possam ser mais bem aproveitados ou que venham a ensejar melhores resultados para a instituição, especialmente em razão do volume de trabalho, carências e características locais.

3. Pedido improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004027-02.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013).
[Grifos meus]

Desse modo, o inconformismo da requerente em relação a algumas das atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça não caracteriza o almejado desvio de função, mesmo que exercidas dentro, no interior, da unidade judiciária. A começar pelas intimações por telefone, observo que a norma aplicável à justiça castrense atribui a esses servidores a realização de notificações e intimações, de acordo com a lei processual penal militar, sem estipular o modo como devam ser realizadas. Se a intenção fosse determinar um meio específico, o preceito legal teria sido claro quanto ao procedimento a ser adotado, assim como fez com as citações (que essas sejam realizadas por mandado – art. 81, II, Lei nº 8.457/1992).

Pois bem, se não há determinação específica quanto ao modo como se realizará as comunicações processuais, não se verifica qualquer ilegalidade para que seu cumprimento seja feito por telefone, muito menos pelo oficial de justiça.

A lógica do art. 288, do Código de Processo Penal Militar, ao determinar que “as intimações e notificações, para a prática de atos ou seu conhecimento no curso do processo, poderão, salvo determinação especial do juiz, ser feitas pelo escrivão às partes, testemunhas e peritos, por meio de carta, telegrama ou comunicação telefônica” não delimita o âmbito de atuação do escrivão para diferenciá-lo do oficial de justiça. A redação é clara ao usar o termo “poderá”, não implicando inferir que o escrivão seja o único servidor que “deverá” realizar a intimação quando esta puder ser feita por telefone. A mesma construção pode ser feita em relação ao oficial de justiça quando também poderá comunicar às partes ou interessados sobre a realização de ato processual por meio de ligação telefônica – e não exclusivamente por mandado - e certificar a informação nos autos do processo, sem que para isso desvie das funções que a lei lhe delegou o cumprimento.

Em tempos nos quais a informação trafega de forma ágil e efetiva pelos meios de comunicação amplamente conhecidos e à disposição da maioria das pessoas, cogitar que os atos processuais sejam feitos do modo mais dispendioso e burocrático vai na contramão de uma prestação jurisdicional célere.

Portanto, o inconformismo relacionado à obrigação de entrega de relatórios semanais, como veiculou a Portaria nº 27/2015, também não foge da razoabilidade e muito menos da legalidade, pois o poder diretivo do magistrado não pode alcançar as atividades executadas por seus servidores fora do ambiente de trabalho, caso não se relate formalmente as diligências realizadas. Para mais, o normativo apontado pela requerente apenas reforça a determinação do próprio STM sobre a necessidade de elaboração de relatórios quando houver a prestação de serviços externos, devendo este ser “atestada pelo Juiz-Auditor da Auditoria onde estiver lotado o servidor”.

O ato normativo STM nº 68/2002, por sua vez, cujo teor apenas foi transcrito na manifestação da FENASSOJAF, não trata das funções exercidas pela categoria, mas sim da forma como se dará o ressarcimento das despesas realizadas com o cumprimento das atribuições do cargo de oficial de justiça. Assim, não se ressalta a natureza externa dos serviços prestados, há apenas a regulamentação da percepção da indenização de transporte, prevista no art. 60, da Lei nº 8.112/1990, quando esses agentes públicos realizarem gastos com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de algum trabalho externo, por força das atribuições do cargo (Id 2029741, fl. 7).

A propósito, por se tratar de recomposição patrimonial, a indenização de transporte não integra a remuneração do servidor e com ela não se confunde, devendo cada agente público planejar seu orçamento com base na remuneração auferida, e não pretender transformar parcelas indenizatórias como renda fixa e mensal, assim como quer a associação requerente.

Também não vislumbro ofensas ao que a lei estabeleceu como função do oficial de justiça acompanhar as partes para a retirada de cópias (Id 1996606). Essa determinação não contraria as atribuições legais inerentes ao cargo de oficial de justiça, já que estão submetidos às ordens, desde que legais, do juiz e compatíveis com as atribuições do cargo que, repita-se, não são apenas as realizadas fora das dependências da sede do juízo. O acompanhamento de partes para a retirada de cópias é ato de cooperação com a execução das atividades internas da auditoria e com a própria jurisdição, não representando nenhum desprestígio em relação ao servidor que a realiza.

A jurisprudência mencionada pela associação a partir do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 629, deste Conselho, merece ser avaliada, porquanto não serve de amparo à presente pretensão. Na verdade, ali, o pleito tinha por objeto que oficiais não fossem lotados fora da central de mandados, pois existiam casos nos quais esses agentes eram designados para “exercerem funções em setores como Gabinetes de Desembargadores, Bibliotecas de Fóruns e do Tribunal e outros”, retardando o cumprimento de mandados judiciais, que gerava sobrecarga sobre os poucos oficiais de justiça remanescentes. Esse fato se devia à escassez de servidores no Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual tentava remanejar os oficiais de justiça para o exercício de atividades que não estavam entre as suas atribuições (trechos do voto do relator no PCA nº 629). Logo, o mencionado precedente não se amolda ao caso concreto aqui avaliado.

O tema ora discutido não é novo no âmbito deste Conselho. Ainda sob a vigência da lei processual de 1973, o CNJ já havia se manifestado a respeito da possibilidade de os oficiais de justiça exercerem atividades internas, determinadas pelo magistrado, as quais não caracterizariam desvio de função. Guardadas as devidas proporções, pois estamos a tratar da justiça militar, a jurisprudência a seguir tratava de disposição legal semelhante à que consta na Lei nº 8.452/1992, conforme se depreende dos termos da ementa do julgado:

RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

1. O presente pedido cuida de analisar Ordem de Serviço emitida pelo Juízo da Comarca de Juazeiro/BA que determinou aos oficiais de justiça que realizassem, por pelo menos 5 (cinco) dias por mês, trabalho interno nas dependências do Fórum.

2. A matéria em questão está disciplinada nos artigos 140 e seguintes do Código de Processo Civil, na Lei de organização judiciária do Estado da Bahia e no edital de ingresso na carreira dos servidores do Poder Judiciário baiano, de modo que não se verificou qualquer ilegalidade carecedora de controle.

3. Necessidade de readequação dos serviços prestados pelos Oficial de Justiça à nova realidade do processo eletrônico.

4. O recorrente, em suas razões de reforma, não apresenta qualquer elemento novo que possa demonstrar qualquer ilegalidade.

5. Possibilidade de a pretensão ser deduzida nas vias judiciais ordinárias, na hipótese de ocorrência de desvio de função, uma vez que referido pedido diz respeito a interesses subjetivos da parte, sem relevância institucional e repercussão social da matéria aptos a ensejar a atuação do CNJ.

6. Recurso Administrativo em Pedido de Providência de que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

(CNJ -Procedimento de Controle Administrativo – Conselheiro - 0000490-27.2015.2.00.0000 – Rel. BRUNO RONCHETTI - 7ª Sessão Virtual – j. 1º/3/2016) [grifos meus]

Ainda considerando que o presente feito retrata as atividades de determinada categoria profissional na seara militar, é conveniente mencionar o que decidi nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001808-11.2016.2.00.0000, agora sob a égide da atual legislação processual civil. Nos autos, impugnava-se, novamente, ato normativo de magistrado de vara judicial que determinou aos oficiais de justiça a realização de serviços na secretaria, bem como prego e acompanhamento de audiências. Este Conselho debruçou-se sobre a questão e não vislumbrou ilegalidades nas determinações direcionadas aos servidores para que exercessem atividades internas. Confira:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PLENÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurgência do recorrente contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido formulado em Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade de Ordem de Serviço, a qual, supostamente, conferiu aos oficiais de justiça atribuições diversas das legalmente previstas.

2. Hipótese em que não há violação aos princípios da isonomia e legalidade, ante a conformidade do ato regulamentar com as normas do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

3. Novo procedimento não se presta a reanalisar a mesma situação já apresentada a este Conselho e decidida pelo Plenário, porquanto as decisões proferidas pelo Colegiado são irrecorríveis por força do art. 115, § 6º, do RICNJ.

4. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – Conselheiro – 0001808-11.2016.2.00.0000 – Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM – 21ª Sessão Virtual – j. 26/05/2017) [grifos meus]

Ao entendimento de que o poder regulamentar exercido pela magistrada limitou-se à lei, concluo que a Portaria nº 27/2015 observou os contornos necessários para ser editada, pois as atividades determinadas pela juíza-auditora são apenas desdobramentos do previsto nos incisos do art. 81, da Lei nº 8.742/1992, não havendo qualquer ilegalidade caracterizadora do desvio de função.

Ademais, os esforços empreendidos pelo STM são plausíveis e comprovam a intenção de solucionar os impasses instalados entre o STM e a categoria ao editar o Provimento nº 3, de 23 de novembro de 2016 (Id 2068965, f. 13), o qual deverá orientar eventuais normas das auditorias militares. Antecipo-me, inclusive, em afirmar a inexistência de conflitos entre as disposições da Portaria nº 27/2015, da 1ª auditoria da 11ª CJM – ora impugnada – com as previstas no Provimento mencionado.

Em relação à determinação dirigida aos analistas judiciários, execução de mandados, para figurarem como gestores de contratos – acompanhar e fiscalizar a execução de determinado instrumento contratual – há ponderações a serem feitas (Id 1996612). O pacto que determinou a nomeação desse servidor está datado de abril de 2013, com vigência de 1 (um) ano, além de designá-lo como substituto e não titular, não existindo nos autos provas da continuidade da execução dessas atividades pelos oficiais de justiça. A despeito de se tratar de situação que, aparentemente, ocorreu no passado (até abril de 2014), é certo que a Lei nº 11.416/2006 em seu art. 3º, inc. III, atribuiu ao agente público da área administrativa - e não da área judiciária - seja ele ocupante do cargo de analista ou de técnico, “os serviços relacionados com [...] material e patrimônio, licitações e contratos [...]”. Nesse ponto, devo reconhecer ter havido incongruências na atividade conferida ao oficial de justiça.

No entanto, por se tratar de uma atribuição relacionada à instrumento contratual que não mais persiste, não existindo comprovações que essa prática tenha se reiterado, tenho por oportuno apenas ressaltar aos juízes-audidores sobre a impossibilidade de os oficiais de justiça serem designados como gestores de contratos, pois essa atividade é circunscrita aos cargos que executem atividades relacionadas à área administrativa e não judiciária.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e determino o arquivamento dos autos, após as intimações de praxe.

Brasília, data registrada no sistema.”

GUSTAVO TADEU ALKMIM

Conselheiro Relator

A partir das razões recursais, constata-se que as recorrentes demonstram inconformismo com o teor da decisão recorrida, mas não apresentam qualquer fato novo que dê ensejo a eventual alteração.

Conforme restou demonstrado na decisão impugnada, não há ilegalidades na Portaria nº 27/2015, editada pela 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), que determinou aos dois oficiais de justiça lotados naquela serventia que 1 (um) deles permanecesse na sede do juízo durante todo o expediente, enquanto o outro deverá executar mandados e outras diligências externas determinadas pelos juízes e pela diretora de secretaria (Id 1958526).

Em síntese, sustentam a ilegalidade do referido normativo sob o argumento de se ter inovado indevidamente no ordenamento jurídico, uma vez que as leis de regência da carreira definem de modo expresso que as funções desempenhadas pelos oficiais de justiça são de natureza externa, estando eles em evidente desvio de função.

Em que pese as argumentações lançadas, o normativo em debate respeitou os regramentos previstos nas leis regentes da carreira desses profissionais, conforme reconhecido na decisão monocrática exarada pelo meu antecessor.

Em primeiro lugar, destaca-se que o texto da Lei nº 11.416/2006, dispõe sobre as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, positivamente essa que não pormenoriza as atividades dos oficiais de justiça, assim como enfatizado na decisão combatida, apenas enumera de forma ampla algumas das atribuições do cargo, permitindo que norma regulamentar defina as atribuições do cargo, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais (art. 4º, §1º).

Pois bem. Em se tratando de justiça especializada, deve-se ter em consideração a aplicação da lei que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares (Lei nº 8.457/1992 - LOJMU) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM). É no primeiro regramento que encontramos o poder normativo conferido ao juiz-auditor para a edição de atos normativos, obviamente que dentro das balizas traçadas pela lei (art. 76).

A permissão legal conferida à magistrada e a necessidade de otimizar os serviços prestados pelos oficiais de justiça foram as razões motivadoras do ato, que não representou, consoante decidido, nenhuma ilegalidade que colocasse esses servidores em desvio de função.

Nesse sentido, dispõe o art. 44 do CPPM que "o oficial de justiça realizará as diligências que lhe atribuir a lei de organização judiciária militar e as que lhe forem ordenadas por despacho do juiz, certificando o ocorrido, no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora". Por sua vez, a lei organizacional da justiça castrense preconiza ser atribuição do oficial de justiça avaliador, dentre outras, "fazer, de acordo com a lei processual penal militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido (inc. I, art. 81); apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça (inc. VI, art. 81), bem como fazer a chamada das partes e testemunhas (inc. VII, art. 81)". Essas disposições demonstram claramente a possibilidade de os oficiais de justiça executarem trabalhos dentro das dependências da auditoria militar.

Outrossim, a lei ainda permite ao juiz-auditor emitir ordens aos seus subordinados, desde que compatíveis com a natureza do cargo (inc. IX, art. 81, Lei nº 8.457/1992).

Foi exatamente nesse contexto que ocorreu a edição da Portaria nº 27/2015, aliado ao fato de haver recusa dos oficiais de justiça em não cumprir as atividades legalmente estabelecidas, que é a de participar das sessões de julgamento fazendo a chamada das partes (inc. VII, art. 81). Conforme destacado na decisão combatida, além de a portaria impugnada não ter inovado nas atribuições do cargo, também serviu de instrumento para ordenar os serviços prestados pelos oficiais de justiça, já que o magistrado é também gestor das atividades que seus subordinados executam. Apenas por uma questão de lógica, se as atividades de apoio aos juizes são prestadas majoritariamente nas dependências da auditoria e, portanto, diante da presença física do magistrado, se torna possível o acompanhamento dos trabalhos desempenhados pelos agentes públicos que trabalham apenas internamente. Realidade outra é a dos oficiais de justiça que além de possuírem atribuições internas, também prestam seus trabalhos fora da sede da auditoria, sendo inviável o controle de seus serviços caso não haja um relato formal das atividades prestadas.

Quanto à justificativa mencionada pela juíza-auditora de que os oficiais de justiça recusavam-se de participar das sessões de julgamento fazendo a chamada das partes, atribuição essa prevista na lei, é possível a aplicação de punição disciplinar apurada em processo instaurado com essa finalidade, caso a conduta constitua efetivamente falta funcional, como acertadamente consignou uma das recorrentes. No entanto, observo também que essas renitências ilegais e injustificadas precisam ser coibidas, não só por meio de procedimento disciplinar, mas também com a edição de atos regulamentares que aclarem as atividades passíveis de ser desempenhadas pelos servidores lotados na unidade judiciária e subordinados ao magistrado-auditor, não tendo sido exacerbada a postura da juíza-auditora quando editou o normativo e esclareceu uma das motivações que a levaram a normatizar os trabalhos em sua unidade.

Em tempos de escassez de recursos públicos para a execução de infindáveis serviços públicos não é demais exigir que o Estado desempenhe suas tarefas da forma mais econômica e efetiva, pois os meios de comunicação eletrônico estão cada dia mais presentes na vida dos indivíduos. Há de se reconhecer que, nas situações em que a lei prevê um modo específico de cumprimento dos atos, a formalidade essencial deve ser respeitada e nesse caso se admite um dispêndio maior de recursos para que as comunicações oficiais se realizem, pois implicará o deslocamento do oficial de justiça para o cumprimento da ordem.

Nessa vertente, é também imperioso registrar que a auditoria militar não dispõe de grande número de mandados para cumprimento e por isso justifica-se a ausência de um dos oficiais da sede do juízo para a realização dessas comunicações processuais. Sendo suficiente o deslocamento de apenas um dos servidores, é plenamente aceitável exigir do segundo que execute suas atividades previstas em lei dentro das dependências da auditoria, até mesmo para ficar à disposição do juízo, a fim de cumprir diligência que venha a ser imediata e urgente.

A matéria em debate não é nova neste Conselho e a jurisprudência a seguir estampa o posicionamento adotado por esta Corte de não caracterizar desvio de função o simples fato de ato normativo determinar aos oficiais de justiça a execução de atividades dentro da unidade judiciária, desde que compatíveis com as atribuições previstas em lei. Confira:

RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. T.JBA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

1. O presente pedido cuida de analisar Ordem de Serviço emitida pelo Juízo da Comarca de Juazeiro/BA que determinou aos oficiais de justiça que realizassem, por pelo menos 5 (cinco) dias por mês, trabalho interno nas dependências do Fórum.

2. A matéria em questão está disciplinada nos artigos 140 e seguintes do Código de Processo Civil, na Lei de organização judiciária do Estado da Bahia e no edital de ingresso na carreira dos servidores do Poder Judiciário baiano, de modo que não se verificou qualquer ilegalidade carecedora de controle.

3. Necessidade de readequação dos serviços prestados pelos Oficial de Justiça à nova realidade do processo eletrônico.

4. O recorrente, em suas razões de reforma, não apresenta qualquer elemento novo que possa demonstrar qualquer ilegalidade.

5. Possibilidade de a pretensão ser deduzida nas vias judiciais ordinárias, na hipótese de ocorrência de desvio de função, uma vez que referido pedido diz respeito a interesses subjetivos da parte, sem relevância institucional e repercussão social da matéria aptos a ensejar a atuação do CNJ.

6. Recurso Administrativo em Pedido de Providência de que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

(CNJ - Procedimento de Controle Administrativo – Conselheiro - 0000490-27.2015.2.00.0000 – Rel. BRUNO RONCHETTI - 7ª Sessão Virtual – j. 1º/3/2016) [grifos meus]

A Portaria nº 27/2015 da 1ª Auditoria da 11ª CJM deve ser compreendida como um desdobramento legal da atribuição do cargo do oficial de justiça, não tendo havido qualquer excesso quando da regulamentação das atividades sendo esse o motivo pelo qual mantenho hígida a decisão terminativa ora combatida.

Pelas razões expostas, conheço do recurso administrativo interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**Conselheiro Relator**

Brasília, 2018-03-07.

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0005022-44.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requerido: CARLOS RODRIGUES FEITOSA

Advogado: CE5251 – FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ
CE18890 – RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SUBMISSÃO DE DECISÃO AO REFERENDO DO PLENÁRIO.

I – Determinação, *ad referendum* do Plenário, de prorrogação do prazo de conclusão do procedimento por mais 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135;

II – Prorrogação referendada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 15 de fevereiro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia. Declarou impedimento a Conselheira Iracema do Vale e declarou suspeição o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro.

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0005022-44.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requerido: CARLOS RODRIGUES FEITOSA

Advogado: CE5251 – FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ
CE18890 – RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA

RELATÓRIO

Submeto ao referendo do Plenário a seguinte decisão, prolatada em 14 de dezembro de 2017 (ID n. 2321554).

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0005022-44.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requerido: CARLOS RODRIGUES FEITOSA

Advogado: CE5251 – FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ
CE18890 – RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA

VOTO

Submeto ao referendo do Plenário a seguinte decisão, prolatada em 14 de dezembro de 2017:

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado em desfavor do Desembargador **CARLOS RODRIGUES FEITOSA** em razão dos fatos indicados no acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar n.º 0003285-06.2015.2.00.0000, realizado em 22 de setembro de 2015 (216ª Sessão Ordinária) e descritos na Portaria nº 6-PAD, de 15 de outubro de 2015.

O presente disciplinar foi originariamente distribuído ao então Conselheiro Norberto Campelo, o qual promoveu a instrução (despacho saneador juntado ao ID 2080286) realizando, inclusive, audiência de oitiva no dia 15/2/2017, a teor da ata juntada ao ID 2110431 e conteúdos

reunidos em discos (IDs 2116905, 2116963, 2116971, 2116974, 2117000, 2117001, 2117166, 2117007, 2117009, 2117010, 2117017, 2117018, 2117020, 2117021 e 2117023).

Com o término de seu mandato, a condução do feito passou ao sucessor, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, que se declarou suspeito, comunicando à Presidência por meio da Decisão proferida em 23/10/2017 (ID 2287734).

Diante do evento, os autos foram redistribuídos por sorteio, recaindo a relatoria ao Gabinete reservado ao representante da Justiça do Trabalho e foram conclusos em **6/11/2017**.

Verificada a ausência de razões finais, foi restituído o prazo para que o Desembargador requerido as apresentasse, em homenagem ao princípio da ampla defesa e a teor do disposto no artigo 19 da Resolução CNJ n. 135. (ID 2298092). Foram, então, juntadas aos autos em 28/11/2017 (ID 2310532).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o feito encontra-se em fase adiantada de instrução, contando com manifestações do Ministério Público Federal, audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório e razões finais do Requerido.

Diante da necessidade de se concluir a instrução e considerando-se o grande volume de material a ser analisado, faz-se imprescindível nova prorrogação do prazo para conclusão do presente PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias, com a manutenção do afastamento do magistrado, vez que persistem as razões que o ensejaram quando da instauração do presente procedimento, possibilidade já admitida pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Nos termos do art. 125, § 4º, do Regimento Interno do CNJ - "a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento". Assim, não há direito ao deferimento de solicitação formulada após o início da sessão. Ademais, não existe qualquer comprovação nos autos de que o atraso seria justificável. II – O adiamento da sessão não se justifica, se comprovada a regular intimação do sindicado, com antecedência suficiente para possibilitar a constituição de advogado e comparecimento ao ato. III - A valoração da prova que serviu de fundamento à instauração do processo disciplinar será própria do julgamento de mérito, não possibilitando sua análise nesta via. IV - A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pela decisão combatida. V – O afastamento motivado do magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, após a instauração de processo administrativo disciplinar, pode estender-se até a decisão final. VI – As vantagens a que se refere o art. 27, § 3º, da LOMAN têm sentido pecuniário, não se confundindo com as prerrogativas inerentes ao cargo. VII – Segurança denegada. (MS 28306 / DF)

Assim, considerando que a última prorrogação foi concedida em 14/3/2017, nos termos da Certidão de Julgamento constante do ID 2130751, o prazo de 140 dias **se esgotou em 17 de agosto de 2017**, já deduzido o período de suspensão dos prazos processuais no período de 3 a 31/7/2017 a teor da Portaria/SG n. 13/2017.

Nesse cenário, e tendo em vista que o feito foi recebido em data posterior àquele termo final, **prorrogo, ad referendum do Plenário desta Casa, o prazo de instrução deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 18 de agosto de 2017.**

Intimem-se.

Nesse cenário e, considerando a necessidade de resguardar o curso regular do procedimento, com observância do devido processo legal e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, submeto a presente Questão de Ordem ao Plenário, propondo que seja referendada a Decisão prolatada.

É como voto.

ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator em substituição regimental

(arts. 24, inciso I e 122, § 1º do RICNJ)

Brasília, 2018-02-16.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008694-89.2017.2.00.0000
Requerente: JULIANA COSTA LOURENÇO ENGELBERG
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado: GO40898 – MARCO AURÉLIO DIAS FILHO

EMENTA:PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. REVOGAÇÃO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE INTERINA. SINGULARIDADE DO CASO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6 de fevereiro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de concessão de medida liminar, proposto por Juliana Costa Lourenço Engelberg contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que revogou a Portaria nº 003/2017, a qual designava a requerente como interina do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO.

A postulante relata que em 9-12-2008 foi contratada para o cargo de Escrevente Autorizada e Sub-Oficial da mencionada serventia, e em 11-05-2010, por meio do Ofício nº 004/2010, foi nomeada pelo então titular, Hermínio de Paiva Cabral, tabeliã substituta.

Consigna que em 8-2-2017 o titular do ofício foi interditado por incapacidade civil, razão pela qual declarou-se a perda da delegação com a consequente vacância do serviço. Após isso, narra que em 02-05-2017, o juiz diretor do foro expediu a Portaria nº 003/2017 designando a postulante para responder precária e interinamente pelos serviços do cartório extrajudicial.

A requerente, aduz, no entanto, que no dia 6-10-2017 o Corregedor-Geral de Justiça do TJGO acolheu parecer do 2º juiz auxiliar que recomendou ao diretor do Foro da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO a revogação do ato que a designou como interina, sob a justificativa de a postulante ser irmã do titular Tabelião/Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e anexos do Distrito Judiciário de Castelândia, da Comarca de Maurilândia/GO, Heuler Costa Lourenço.

Pontuou que a decisão do Órgão Censor se baseou nos óbices impostos pelos: a) Ofício Circular nº 180/2014 (que recomenda aos “Juizes de Direito Diretores do Foro do Estado de Goiás que promovam a substituição dos respondentes de serviços notariais e de registro que possuam cônjuges ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de titulares dos mesmos serviços neste Estado”); b) Ofício Circular nº 79, de 16 de julho de 2015; e c) a proibição contida no art. 12, do Código de Normas dos Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria (que veda “a designação de parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço extrajudicial ou designação ofensiva à moralidade administrativa”).

A requerente discorda da decisão ao enfatizar que os termos não lhe seriam aplicáveis, pois nunca foi subordinada ou contratada pelo irmão que, mediante aprovação em concurso público, recebeu a delegação do ofício de registro de imóveis em 22-05-2014, portanto, 6 anos após a designação da requerente como substituta em outro cartório extrajudicial.

Defende a não aplicação da Súmula Vinculante (SV) nº 13 do STF e da Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005, pois a vedação ao nepotismo aplicar-se-ia apenas aos órgãos do Poder Judiciário, além de sua nomeação ter ocorrido em momento anterior à investidura de seu irmão.

Argumenta que a decisão da Corregedoria viola o art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994 que estabelece que “extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”.

Registra também que a Corte Especial do TJGO, em votação unânime no julgamento do mandado de segurança nº 321982-49.2015.8.09.0000, confirmou a legalidade da designação do irmão de um titular, que era a este subordinado, para responder pela serventia extrajudicial, cuja vacância foi declarada pela remoção do titular para outro ofício. Tratava-se, portanto, de vínculo de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em relação estabelecida entre irmãos e no mesmo serviço extrajudicial.

Diante de tais fatos, pugna pela concessão de medida liminar para suspender o ato do Corregedor-Geral que revogou a Portaria nº 003/2017 até julgamento definitivo deste procedimento. No mérito, postula pela confirmação da decisão com a consequente manutenção da requerente como responsável interina do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO.

Instado, o Tribunal requerido destaca que em processos administrativos acolheu-se o parecer do 2º juiz auxiliar da Corregedoria no sentido de reprovar a Portaria nº 003/2017 que designou a requerente como substituta legal, para a respondência da serventia extrajudicial da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, em razão de essa ser irmã do Oficial do Registro de Imóveis e anexos do Distrito Judiciário de Castelândia – Comarca de Maurilândia/GO.

Transcreve o teor da decisão que, em síntese, utilizou-se dos termos do Ofício Circular nº 180/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, que recomenda “aos Juizes de Direito Diretores de Foro deste Poder Judiciário que promovessem a substituição dos respondentes de serviços notariais e de registro que possuíssem cônjuges ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de titulares dos mesmos serviços neste Estado em estrita obediência aos princípios constitucionais da administração pública, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna, especialmente os da moralidade e impessoalidade”, decisão esta que se fundamenta nos termos da Resolução CNJ nº 7/2015 e da Súmula Vinculante nº 13 - ambas proibindo a prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário; e o art. 12, do Código de Normas dos Procedimentos do Foro Extrajudicial do Órgão, que proíbe “a designação de parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço extrajudicial ou designação ofensiva à moralidade administrativa”.

É o relatório.

VOTO
(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Em cumprimento ao disposto no art. 25, inciso XI, do RICNJ, submeto a apreciação do Plenário a decisão liminar proferida em 15 de dezembro de 2017, com os seguintes fundamentos:

“De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarda imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

No caso, pretende-se o deferimento de medida liminar para suspender decisão da Corregedoria-Geral de Justiça que determinou a imediata revogação da nomeação da requerente como respondente do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO por ela ser irmã de delegatário de outra serventia (do Registro de Imóveis e Anexos do Distrito Judiciário de Castelândia, Comarca de Maurilândia/GO) (Id 2295720, fls. 6 – 12; Id 2295723).

Em princípio, registre-se que o termo nepotismo provém do vocábulo “nepote”, acrescida do sufixo “ismo”, significando “1. Autoridade que os sobrinhos e outros parentes do Papa exerciam na administração eclesiástica. 2. Favoritismo, patronato” (Dicionário Aurélio Eletrônico - Século XXI). Em juízo de cognição sumária e a partir do que se colhe dos autos, não se vislumbra eventual favoritismo da requerente, ainda que cruzado.

Sem realizar qualquer incursão no mérito, a determinação do Órgão Censor se baseou, aparentemente, em premissas equivocadas ao destituir a requerente da interinidade apenas por ela ser irmã do tabelião de outro ofício, o qual foi devidamente aprovado em concurso público 4 anos após a postulante ser designada a substituta legal do titular na serventia para a qual foi contratada como escrevente autorizada em dezembro 2008 (Id’s 2295702, fls. 4 - 6; 2295718, fl. 11).

Eventual vínculo de parentesco haveria de ser avaliado no âmbito do mesmo cartório extrajudicial.

Ademais, a vacância do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO decorreu da declaração judicial de incapacidade civil do titular em 8-2-2017 (Id 2295720, fls. 2 - 5). Diante disso, o juiz diretor do foro, por meio da Portaria nº 003/2017, designou a requerente responsável pelos serviços, uma vez que ela já era a substituta do titular, devidamente nomeada, desde 11-5-2010, conforme Ofício nº 004/2010 (Id 2295711, fls. 1, 2; Id 2295702, fl. 4).

Vê-se, portanto, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a sucessão dos atos guardou sintonia com o que preconiza o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 (“*Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso*”) – Id 2295711, fl. 1.

A revogação da designação da requerente e a determinação imediata para a escolha de novo interino (Id 2295723) configuram o *periculum in mora*, uma vez que a preterição da substituta mais antiga pode acarretar prejuízos à prestação dos serviços, diante da possibilidade de designação de respondente sem o domínio das atividades cartorárias, em detrimento de empregada que há 7 anos substituiu o titular em suas ausências e afastamentos, de modo a pressupor que a requerente reúne o conhecimento necessário para o desempenho do encargo.

Sobreleva mencionar que a questão ora tratada é nitidamente distinta daquelas recentemente discutidas por este Conselho, em sede de provimento liminar. Nos procedimentos levados à discussão em Plenário, apesar da divergência inaugurada, prevaleceu que a nomeação de interino não poderia afastar-se dos princípios constitucionais do art. 37, da CF e, portanto, confirmou-se decisões de Tribunais, ainda que em sede de tutela cautelar, que não referendavam portarias de designação de substitutos em razão do vínculo de parentesco com o ex-titular (PCA’s 0005481-75.2017.2.00.0000; 0005082-46.2017.2.00.0000; 0006528-84.2017.2.00.0000; 0007449-43.2017.2.00.0000).

Pelo exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça que revogou a Portaria nº 003/2017 para manter a requerente como responsável pelos serviços do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, até decisão de mérito neste procedimento.

Inclua-se a presente decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Intime-se as partes, determinado-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que adote as providências cabíveis para o cumprimento da presente decisão, e também para, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações, caso repute necessário.”

Ante o exposto, voto pela ratificação da medida liminar, por seus próprios fundamentos.

Brasília, data registrada em sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

Brasília, 2018-02-07.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008129-28.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO TJCE. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL NO EXTERIOR ÀS HIPÓTESES DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TJCE N. 16/2017. NÃO RATIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. NÃO COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS. SALVAGUARDA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. O exercício do poder regulamentar pelos tribunais decorre da autonomia orgânico-administrativa que lhes foi conferida pela Constituição Federal, não cabendo ao CNJ intervir em ato normativo local inserido nos limites da discricionariedade inerente à função administrativa exercida atipicamente pelos órgãos de direção do Poder Judiciário, quando dotado de razoabilidade e tendente a acautelar o interesse público.

2. Decisão liminar não ratificada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, não ratificou a liminar. Vencidos os Conselheiros Márcio Schiefler Fontes (Relator), Aloysio Corrêa da Veiga e Daldice Santana. Votou a Presidente. Declarou impedimento a Conselheira Iracema do Vale. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro André Godinho. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6 de fevereiro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008129-28.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de medida liminar, proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Cearense de Magistrados (AMC) em face do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio do qual se insurgem contra ato praticado por aquele Tribunal, consubstanciado na Resolução TJCE 16/2017, que estabelece condições para o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

Alegaram as requerentes que o TJCE, ao editar a aludida Resolução, previu que “os afastamentos de magistrados para eventos de longa duração ministrados no exterior ficam restritos aos casos de curso de doutorado” (art. 4º).

Defenderam, contudo, que o referido dispositivo restringiu e inviabilizou o exercício do direito ao afastamento para aperfeiçoamento profissional, incorrendo em “manifesta afronta ao princípio da reserva legal”, ao prever restrição não contemplada no art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que autoriza o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos.

Argumentaram, ainda, que a Resolução CNJ 64/2008, para além de regulamentar a matéria, ressaltou aos Tribunais a possibilidade de estabelecer outras exigências e condições para o afastamento dos magistrados (art. 1º, parágrafo único). No entanto, ponderaram que esse poder regulamentar conferido aos Tribunais deve ser exercido em harmonia com o que dispõem a LOMAN e o próprio ato normativo deste Conselho.

Ademais, aduziram que nem mesmo o legislador ordinário está autorizado a restringir um direito assegurado pela LOMAN, de maneira que o ato praticado pelo e. Tribunal Cearense incorreu em violação ao princípio da reserva de lei complementar, pois essa matéria só pode ser disciplinada no estatuto da magistratura a ser editada por iniciativa do Supremo Tribunal Federal (art. 93, *caput*, CF). Nesse sentido, colacionaram precedentes do STF (AO 1.773 MC/DF, ADI 2.415/SP, ADI 3.664/RJ e ADI 3.731-MC/PI).

Desse modo, asseveraram que o Tribunal requerido, ao instituir a restrição contida no art. 4º da Resolução TJCE 16/2017, que permite apenas que magistrados cearenses possam realizar curso de doutorado no exterior, “inovou de forma genuína no mundo jurídico e violou, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e da reserva legal”.

Diante de tais fatos, requereram medida liminar para que seja suspenso o art. 4º da Resolução TJCE 16/2017. No mérito, pugnaram pela confirmação da liminar e anulação do mencionado dispositivo.

Instado a se manifestar, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sustentou que, para além de a Resolução TJCE 16/2017 situar-se nos limites da competência normativa conferida a todos os Tribunais – por força do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ 64/2008 –, consignou que o art. 4º (dispositivo impugnado) não fixa condição desarrazoada ou desproporcional, tampouco restringe de modo indevido a possibilidade de aperfeiçoamento profissional dos magistrados daquele Estado (Id. 2301642).

Além disso, defendeu que: a) tem autorizado, nos últimos anos, o afastamento de diversos magistrados para a realização de cursos de pós-graduação no Brasil e no exterior; b) nos últimos meses houve um acréscimo de pedidos por juizes lotados em comarcas no interior para cursar mestrado no exterior, sendo que, atualmente, 4 (quatro) magistrados já se encontram afastados; c) o dispositivo atacado busca garantir que as incursões de magistrados em universidades estrangeiras estejam asseguradas àqueles que já concluíram curso de mestrado e que frequentam cursos ofertados pela Escola da Magistratura local; d) o Estado do Ceará é dotado de diversos cursos de mestrado em Direito; e) há 68 (sessenta e oito) unidades judiciárias sem magistrados titular na estrutura do TJCE, de modo a revelar a importância da Resolução TJCE 16/2017; f) se a

tese dos requerentes prevalecer, a Resolução CNJ 64/2008 também violaria o princípio da reserva legal, uma vez que destinada a regulamentar as condições para o afastamento previsto na LOMAN.

Em 17-11-2017, foi deferida parcialmente a medida liminar, *ad referendum* do Plenário, para suspender o art. 4º da Resolução TJCE 16/2017, sem prejuízo de que o Tribunal proceda à análise individualizada dos requerimentos de afastamento de magistrados para curso no exterior à luz dos demais requisitos das normas de regência (LOMAN, Resolução CNJ 64/2008 e Resolução TJCE 16/2017), notadamente no que tange à preservação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008129-28.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR

VOTO DIVERGENTE

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) com pedido de medida liminar proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Cearense de Magistrados (AMC) em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Insurgem-se os requerentes contra a edição da Resolução TJCE n. 16/2017, que estabeleceu condições para o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

Alegam que, embora tenha a Resolução CNJ n. 64/2008 ressalvado a possibilidade de os tribunais estabelecerem exigências e condições para o afastamento dos magistrados, o Tribunal requerido teria extrapolado esse poder regulamentar, impondo condições que esvaziam ou inviabilizam o exercício de tal direito pelos magistrados.

Instado a manifestar-se, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sustentou que a Resolução TJCE n. 16/2017 situa-se nos limites da competência normativa conferida a todos os tribunais por força do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 64/2008.

Consignou ainda que o art. 4º do aludido ato normativo (dispositivo impugnado) não fixa condições desarrazoadas ou desproporcionais, tampouco restringe, de modo indevido, a possibilidade de aperfeiçoamento profissional de seus magistrados (Id 2301642).

Ressaltou que, nos últimos meses, houve um acréscimo de pedidos por juízes lotados em comarcas do interior para cursar mestrado no exterior; que, atualmente, 4 magistrados já se encontram afastados para essa finalidade; e que, no Estado do Ceará, há 68 unidades judiciárias sem magistrado, o que demonstra a importância do ato normativo impugnado.

O Conselheiro relator deferiu parcialmente a liminar (Id 2303016) por entender que o ato normativo impugnado contém disposição genérica que estabelece critérios não previstos na LOMAN ou na Resolução CNJ n. 64/2008, violando precedentes do Conselho Nacional de Justiça. Nessas condições, determinou a suspensão do art. 4º da Resolução TJCE n. 16/2017, sem prejuízo de que o Tribunal proceda à análise individualizada dos requerimentos de afastamento de magistrados para curso no exterior à luz dos demais requisitos das normas de regência, tendo submetido a aludida decisão monocrática à ratificação do Plenário do Conselho Nacional.

Quanto à concessão da tutela de urgência em comento, após acurada análise das circunstâncias que envolveram o caso concreto, manifesto minha discordância com a decisão liminar pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, convém destacar que o poder regulamentar dos tribunais decorre da autonomia orgânico-administrativa que lhes foi conferida pela Constituição Federal.

Ao exercerem atipicamente a função administrativa, os tribunais, embora permaneçam subordinados à lei, possuem certa margem de liberdade para atuar de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, sempre buscando preservar o melhor interesse público.

Por sua vez, o poder normativo surge de um arrefecimento da legalidade como um parâmetro imutável da atuação administrativa. Confere-se ao administrador uma capacidade de produzir normas que, não ofensivas à ordem jurídica, instruem e executem os atos de administração pública.

Nesse sentido, pode-se aceitar que o regulamento se constitui num ato administrativo gerador de norma jurídica, de alcance geral e abstrato, proveniente da administração pública, cujo fim é o exercício ordenado da função administrativa, concomitantemente à execução de lei cuja efetividade demande ação administrativa.

No caso ora apresentado, ao regulamentar o afastamento de magistrados para realizar cursos de aperfeiçoamento profissional (Resolução TJCE n. 16/2017), pretendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará evitar que os investimentos na formação continuada dos profissionais do Judiciário pudessem comprometer a regularidade da atividade jurisdicional, objetivo institucional que em nada fere a LOMAN, tampouco contraria a Resolução CNJ n.64/2008.

Especificamente em relação ao art. 4º da Resolução TJCE n. 16/2017, que prevê que “os afastamentos para eventos de longa duração ministrados no exterior ficam restritos aos casos de curso de doutorado”, convém destacar que a matéria regulamentada insere-se nos limites da discricionariedade conferida pela função administrativa exercida atipicamente pelo Tribunal requerido, que, inclusive, poderia ter optado por simplesmente denegar todos os pedidos de afastamento individualmente protocolados pelos magistrados interessados em fazer curso de mestrado fora do país.

Ademais, a opção feita pelo TJCE de restringir o afastamento duradouro de seus magistrados para participação em curso fora do país às hipóteses de curso de doutorado não é arbitrária ou desarrazoada, pois, consoante manifestado pelo Tribunal nas informações prestadas nos presentes autos, há, na estrutura do Poder Judiciário local, um sério problema de carência de magistrados, de modo que a preservação do interesse público relacionado a uma prestação jurisdicional eficaz não permite que os magistrados locais se afastem para cursos no exterior que, ordinariamente, são oferecidos por instituições educacionais localizadas no Brasil.

Assim, entendo que a decisão liminar proferida pelo relator configura uma indevida interferência do CNJ na autonomia administrativa conferida ao TJCE, de forma que não está caracterizado o *fumus boni iuris*, pressuposto inafastável para a concessão de tutela liminar pleiteada pelos requerentes.

Não sendo clarividente o direito autoral, em razão do afastamento do requisito plausibilidade do direito, é desnecessário delinear meu posicionamento a respeito do segundo requisito autorizador da liminar pleiteada, a saber, o perigo da demora, pois somente a junção dos dois requisitos enseja a imperiosa necessidade da concessão do pleito de urgência.

Ante o exposto, **voto pela não ratificação da liminar sob análise.**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008129-28.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR

VOTO
(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida em 17-11-2017, com os seguintes fundamentos:

(...)

II – Estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado [...]".

Não há dúvida de que "o Conselho Nacional de Justiça pode, a fim de garantir a efetividade do processo administrativo, conceder medida cautelar para suspender atos administrativos de órgãos do Poder Judiciário. Poder que, se não fosse explicitado nos arts. 97 e 99 do RI/CNJ, combinados com o art. 45 da Lei nº 9.784/99, estaria implícito" (STF, MS 27704, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

No caso, não obstante as relevantes preocupações externadas pela e. Corte requerida, verifica-se a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida liminar pretendida.

Com efeito, o art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), previu que será concedido aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos (na redação da Lei Complementar 37/1979).

É certo que a linha normativa é de garantir o aperfeiçoamento dos magistrados, naturalmente sem prejudicar o jurisdicionado; pelo contrário. Foi nesse sentido que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 64/2008 – ato normativo primário, que retira o seu fundamento de validade do próprio texto constitucional e, portanto, revestido dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade (STF, ADC 12, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149) –, que estabeleceu o procedimento e os critérios a serem observados pelos Tribunais quando da análise dos pedidos de afastamentos de magistrados para aperfeiçoamento profissional.

Ademais, assim como a LOMAN deixou a critério do Tribunal a concessão desse afastamento, a Resolução do CNJ foi expressa ao facultar aos Tribunais instituir outras exigências e condições para o exercício, pelos magistrados, dessa prerrogativa (art. 1º, parágrafo único).

Um juízo deliberatório, porém, próprio desta fase do procedimento, não vislumbra adequação a esse quadro normativo da restrição genérica do art. 4º da Resolução TJCE 16/2017, segundo o qual os afastamentos de magistrados do Poder Judiciário cearense para eventos no exterior ficam restritos aos cursos de doutorado, ainda que assentada em premissas válidas (como carência de juizes).

É que justamente por ser genérica, sem permitir individualização ao caso concreto, viola não somente o já exposto mas jurisprudência deste Conselho, de que não se mostra possível que uma norma de natureza complementar possa inovar ou estabelecer critérios não previstos na LOMAN e na Resolução CNJ 64/2008 (PCA 0006580-90.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 150ª Sessão - j. 03/07/2012; Medida Liminar em PCA 0002181-42.2016.2.00.0000 - Rel. Cons. Fernando Mattos - 232ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 31/05/2016).

Além da plausibilidade do direito invocado, há risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, já que os magistrados alcançados pelo dispositivo, juizes do Estado do Ceará, estão sujeitos à dita restrição, especialmente quando presente notícia de que a e. Corte requerida indeferiu afastamento com esse fundamento.

III – Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar, *ad referendum* do Plenário, para suspender o art. 4º da Resolução TJCE 16/2017, sem prejuízo de que o Tribunal proceda à análise individualizada dos requerimentos de afastamento de magistrados para curso no exterior à luz dos demais requisitos das normas de regência (LOMAN, Resolução CNJ 64/2008 e Resolução TJCE 16/2017), notadamente no que tange à preservação da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

Diante do constante nestes autos, tendo em vista que o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão da Resolução CNJ 64/2008 (Cumprdec 0200042-80.2009.2.00.0000) encontra-se arquivado e que as últimas informações juntadas naqueles autos datam de 2009, para fins de instrução da matéria:

a) solicitem-se à Corregedoria Nacional de Justiça, em prazo de 15 (quinze) dias, informações eventualmente constantes em seus bancos de dados sobre afastamento de magistrados para frequência de cursos (de curta, média e longa duração) no exterior nos últimos 5 (cinco) anos;

b) requirite-se do Superior Tribunal de Justiça e de sua Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, do Tribunal Superior do Trabalho e de sua Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do

Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que informem, em até 15 (quinze) dias, em relação nominal:

b.1) quantos e quais magistrados, auxiliares inclusive, tiveram deferido afastamento para frequência de cursos (de curta, média ou longa duração) no exterior nos últimos 5 (cinco) anos, por qual período e para que curso/instituição/país, e se e quais benefícios pecuniários lhes foram concedidos para esse fim, com destaque para diárias e ajuda de custo de qualquer natureza;

b.2) qual a forma de controle dos compromissos constantes no art. 3º, VI, da Resolução CNJ 64/2008, com destaque para a alínea d, com indicação da aula ou palestra, evento e data.”

Ante o exposto, voto pela ratificação da aludida medida liminar, pelos próprios fundamentos nela constantes.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

Brasília, 2018-02-16.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000301-44.2018.2.00.0000
Requerente:	FRANK OLIVEIRA DA COSTA
Requerido:	JUIZO DA 22ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR-BA MARIANNE BEZERRA SATHLER BORRÉ

DESPACHO

Trata-se de nova petição apresentada por FRANK OLIVEIRA DA COSTA após o arquivamento definitivo da presente reclamação em decorrência da falta de documentação.

O requerente deixou de juntar, novamente, a documentação especificada na certidão de Id 2332415.

De toda sorte, a petição em apreço carece de elementos aptos a viabilizar a compreensão das alegações deduzidas pelo requerente, não sendo possível, portanto, a apreciação desta reclamação (Id 2370198).

Ante o exposto, **retornem-se os autos ao arquivo.**

Brasília, 21 de março de 2018.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000457-32.2018.2.00.0000
Requerente:	JANETE COSTA DOS ANJOS
Requerido:	JUIZO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORUM REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

CERTIDÃO

Certifico que o requerimento inicial da parte requerente acima identificada encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003337-65.2016.2.00.0000
Requerente:	JOÃO DA SILVA SANTOS
Requerido:	OSEIAS COSTA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por JOÃO DA SILVA SANTOS em desfavor de OSEIAS COSTA DE SOUSA, Juiz de Direito da 3ª VSJE do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).

Determinada a apuração da morosidade no trâmite do Processo n. 0105796-40.2015.8.05.0001, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia informou que, embora notificado, o magistrado que preside a demanda não se manifestou. Aduziu ainda que, em consulta ao Projudi, verificou que o feito foi despachado em 5/12/2017.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações da Corregedoria local e em consulta ao *site* do TJBA, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o Processo n. 0105796-40.2015.8.05.0001 retomou seu curso regular, tendo sido despachado em 5/12/2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

À Secretaria Processual para que retifique o polo passivo, de modo que passe a constar OSEIAS COSTA DE SOUSA.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Corregedoria

PORTARIA N. 14, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar inspeção nos setores administrativos e judiciais da Justiça comum estadual de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) e serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Designar o dia **23 de abril de 2018**, às 10 horas, para o início da inspeção e o dia **27 de abril de 2018** para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta –, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 10 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Corregedor-Geral da Justiça daquele Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no *site* do TJMT, **em local de destaque**, no dia **02 de abril de 2018**;

b) disponibilizar local adequado para desenvolvimento dos trabalhos de inspeção, no período de **23 a 27 de abril de 2018**;

c) providenciar sala na sede administrativa do TJMT com capacidade para ao menos dezoito pessoas sentadas, com dez computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção;

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público/MT, aos Presidentes do Conselho Federal da OAB e da Seccional da OAB/MT, ao Defensor-Geral da Defensoria Pública/MT, convidando-os para acompanhar a inspeção caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) à Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; ao Desembargador Mário Devienne Ferras, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ao Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; ao Desembargador Otávio Campos Fischer, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; ao Juiz Nicolau Lupianhes Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; aos Juizes de Direito Márcio Evangelista Ferreira da Silva, Lizandro Garcia Gomes Filho e Márcio da Silva Alexandre, todos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; ao Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; ao Juiz de Direito Flávio Albuquerque de Freitas, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Humberto Fontoura Pradera, Wagner Augusto da Silva Costa, Hugo Antunes Rodrigues, Divailton Teixeira Machado, Daniel Martins Ferreira, Paulo Márcio Arevalo do Amaral e Patrícia Fernanda Pinheiro de Araujo, da Corregedoria Nacional de Justiça; Túlio Roberto Morais Dantas, Fábio Tellis Silva Neres e Bruno Kazuhiro Tanaka, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Flávia Andressa Ferreira, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Solange Perez Cabral, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça de **26 de março de 2018**.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA N. 16, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar inspeção nos setores administrativos e judiciais da Justiça comum estadual de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS) e serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Designar o dia **23 de abril de 2018**, às 10 horas, para o início da inspeção e o dia **27 de abril de 2018** para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta –, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 10 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Corregedor-Geral da Justiça daquele Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no *site* do TJMS, **em local de destaque**, no dia **02 de abril de 2018**;

b) disponibilizar local adequado para desenvolvimento dos trabalhos de inspeção, no período de **23 a 27 de abril de 2018**;

c) providenciar sala na sede administrativa do TJMS com capacidade para ao menos dezoito pessoas sentadas, com dez computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção;

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público/MS, aos Presidentes do Conselho Federal da OAB e da Seccional da OAB/MS, ao Defensor-Geral da Defensoria Pública/MS, convidando-os para acompanhar a inspeção caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) à Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; ao Desembargador Carlos Vieira von Adamek, ao Desembargador Luiz Paulo Aliende Ribeiro e ao Desembargador Walter Rocha Barone, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ao Juiz Substituto em Segundo Grau Márcio José Tokars, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; aos Juízes de Direito Ricardo Felício Scaff, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera e Marco Antonio Martin Vargas, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e ao Juiz de Direito Flávio Albuquerque de Freitas, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores, Divailton Teixeira Machado, Rejane Silva Costa e Bruno Maia Oliveira, da Corregedoria Nacional de Justiça; Zacarias Carvalho Silva, do Superior Tribunal de Justiça; André Mumme, Daniel da Silva Nunes Busch, Diego Florêncio Cortezani, Renato Gomes de Freitas, e Débora Cristina Ruivo, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Clóvis Nunes, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Brisa Kaiane Borça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e Solange Perez Cabral, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 7º Determinar a atuação deste expediente como inspeção, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça de **26 de março de 2018**.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 67, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010);

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, as sugestões e aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC), do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005163-92.2017.2.00.0000,

RESOLVE:

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.

Art. 3º As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu *site* listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Art. 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

§ 1º O NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 1º O curso de formação mencionado no *caput* deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no *caput* deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 8º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Seção II

Das Partes

Art. 10. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Seção III

Do Objeto

Art. 12. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Seção IV

Do Requerimento

Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e *e-mail* de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 15. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 14 deste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 16. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

Art. 17. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 18. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o *caput* deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 19. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 20. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Seção V

Das Sessões

Art. 21. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 22. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Art. 23. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Art. 24. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Seção VI

Dos Livros

Art. 26. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II – a data da apresentação do requerimento;
- III – o nome do requerente;
- IV – a natureza da mediação.

Art. 27. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

§ 3º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 4º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 28. O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 29. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 30. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo para ultimação do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 31. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 32. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no escritório e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio escritório, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 33. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 34. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 35. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Seção VII

Dos Emolumentos

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1º Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido *pro rata* entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

Art. 37. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Art. 38. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 39. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 41. Aplica-se o disposto no art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 42. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA